



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Eleitoral n.º 504-27.2016.6.21.0042

Procedência: SANTA ROSA – RS (42ª ZONA ELEITORAL – SANTA ROSA - RS)

Assunto: RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - ABUSO - DE PODER ECONÔMICO - CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO - CARGO - VEREADOR - CASSAÇÃO DO REGISTRO - CASSAÇÃO DO DIPLOMA - INELEGIBILIDADE - MULTA - PROCEDENTE

Recorrentes: CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA GOMES

SEAN JARCZEWSKI

IRENEO ISIDORO CLASSMANN

FERNANDO OSCAR CLASSMANN

Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Relator: DES. JORGE LUÍS DALL'AGNOL

PARECER

RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL CUMULADA COM REPRESENTAÇÃO POR CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ARTIGO 41-A DA LEI N.º 9.504/97, E ART. 22, CAPUT E INCISO XIV, DA LEI COMPLEMENTAR N.º 64/90.

Pelo parcial provimento dos recursos, apenas para que a contagem do prazo de 8 anos de inelegibilidade se dê a partir do pleito em que verificada a prática do ilícito.

1 – RELATÓRIO

Diante da profícua narrativa elaborada pelo Magistrado de primeiro grau dos principais atos processuais realizados, adota-se o relatório da sentença, sendo esse aqui reproduzido:

O Ministério Público Eleitoral ajuizou Ação de Investigação Judicial Eleitoral cumulada com representação por captação ilícita de sufrágio



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

contra Fernando Oscar Classmann, Sean Jarczewski, Ireneo Isidoro Classmann e Carla Cristina de Oliveira Gomes. Em relação ao primeiro fato, narrou que Fernando Oscar Classmann, exercendo o cargo de vereador, e na condição de candidato à reeleição na eleição municipal de 2016, abusando de seu poder político e econômico, prometeu vantagem a eleitor determinável, como meio de captação ilícita de votos. Assim, no dia 30 de setembro de 2016, às 16h49min, recebeu ligação de um cabo eleitoral, Ireneo Isidoro Classmann, ocasião em que prometeu serviço de patrôla, com maquinário do Município de Santa Rosa, para uma comunidade, em troca de apoio político. Esse diálogo consta de áudio obtido por meio de relatório de interceptação telefônica, abaixo reproduzido:

“Degravação da interceptação telefônica do número 55-9631-3718 para o número 55-8102-1420, no dia 30/09/2016, às 16h49min13seg:

Ireneo: Alô!

Fernando: Ô padrinho!

Ireneo: Fernando vereador, é o tio Neo, tudo bem?

Fernando: Tudo.

Ireneo: Tô fazendo uma campanha pra ti aqui antes da ponte de Santa Rosa a direita aqui tá, e, mas o pessoal vai precisar de um favor teu semana que vem aí viu...

Fernando: Mas sem dúvida!

Ireneo: É um serviço com a patrôla aqui, tá?

Fernando: Tchê, mas isso nós conseguimos.

Ireneo: Isso, antes da ponte, aqui a direita, tem moradores aqui, antes da entrada da Água Santa, sabe onde é que é?

Fernando: Eu conheço, sim, Bela União.

Ireneo: Vão votar em você mas eles querem, diz que procuraram todo mundo aí ninguém resolveu nada, tá?

Fernando: Não, pode deixar, pode confirmar com eles que eles vão ver o resultado.

Ireneo: Viu, se tu não fizer, eu vou ter que fazer, vim fazer aqui, porque nós somos Classmann, né, tu entende, não me deixe esse povo mal aí, tá bom?

Fernando: Não, pode deixar.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ireneo: Tá, um abraço, vai sair bastante voto aí.

Fernando: Outro, obrigado, muito obrigado, aí. Manda um abraço pra eles aí”.

No segundo fato narrado na inicial, o representado Fernando Oscar Classmann recebe uma ligação da cabo eleitoral Carla Cristina Oliveira Gomes, ocasião em que esta, juntamente com o representado Sean Jarczewski, entregam vantagens para eleitores determinados, com o fim de lhe obter o voto. Novamente, o áudio abaixo descrito foi obtido por meio de escuta telefônica, com a devida autorização judicial:

“Degravação da ligação do número 55-9677-6093 para 55-8102-1420, em 01/10/2016, às 16h47min03seg:

Carla: Alô, tenho uma ótima notícia pra te dá, boa demais!

Fernando: Fala, querida!

Carla: Adivinha, eu e o Sean agora acabamo de fechar trinta e um voto pra ti, trinta e um, não é treze.

Fernando: Mas que coisa boa.

Carla: Aham.

Fernando: Vocês são fera!

Carla: O Sean tava aqui em casa agora, e daí nós fomos lá na mulher e já, aham, a família dela chegou de Bento, vieram só pra votar, aqui.

Fernando: Que bom.

Carla: E tem trinta pessoa, trinta e uma pessoa veio, entre tio, sobrinho, tudo, sabe, aham, e daí ela pegou e veio aqui ontem, e daí eu disse, não beleza, daí eu liguei pro Moreira, o Moreira tinha dito que não, ela só pediu ajuda em seis quilo de galetto, porque ela não tinha pra dar comida pra tudo a gente.

Fernando: Mas isso não importa.

Carla: E agora o Sean foi lá e deu, o Sean foi lá e remato.”

Estes diálogos foram objeto de alvará de monitoramento, que deferi em expediente sigiloso específico (processo classe PET - número 268-75.2016.6.21.0042, que abaixo reproduzo:

(...)

Com base nessas informações, o Ministério Público Eleitoral teceu considerações acerca da incidência do disposto no artigo 22, *caput* e inciso XIV, da Lei Complementar n.º 64/90 - sanções de inelegibilidade e



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

de cassação do registro ou diploma. Conceituando o abuso de poder econômico como compra, direta ou indiretamente, da liberdade de escolha dos eleitores, o Ministério Público Eleitoral afirmou que foi violada a normalidade e a legitimidade do processo eleitoral. Tal fato reveste-se de especial gravidade, pois em um município com grande quantidade de pessoas carentes, o eleitor sentir-se-ia grato por aquela pessoa que lhe “socorreu” em um momento de necessidade, alienando o seu voto e o de seus familiares. O Ministério Público Eleitoral também afirmou estar comprovado um esquema no qual os representados dividiam tarefas específicas, para a compra de votos em favor do candidato Fernando Oscar Classmann, visitando eleitores e concedendo benesses em troca de votos.

Disse que também estaria caracterizada nos autos a incidência do disposto no art. 41-A, caput e §§1.º e 3.º, da Lei nº 9.504/97, pois a conduta dos representados também constitui crime de captação ilícita de sufrágio. O Ministério Público Eleitoral propôs tese complementar, afirmando que, mesmo não reconhecido o abuso de poder econômico qualificado, o candidato investigado Fernando Oscar Classmann deve ter seu diploma cassado pela prática de compra de votos. Ao final, pediu a procedência com a cassação do registro ou do diploma de Fernando Oscar Classmann por ter sido beneficiado e também por ter anuído e fomentado a prática de abuso do poder econômico. Requereu também a inelegibilidade de todos os demandados, com base no art. 14, §9.º, da Constituição, a aplicação da pena de multa prevista no art. 41-A da Lei nº 9.504/97. Pediu, ainda, a cassação do registro do representado Fernando Oscar Classmann, com base no citado art. 41-A. Juntou documentos (fls. 11-94).

A primeira defesa apresentada foi do representado SEAN JARCZERWSKI (fls. 101-111). Em síntese, teceu considerações sobre o abuso do poder econômico, destacando que deve ser provada e demonstrada a “gravidade das circunstâncias” para desequilibrar o pleito. Em relação ao abuso de poder econômico em decorrência da alegada distribuição de galeto, afirmou a ausência de provas e demonstração de gravidade dos atos praticados. Disse, ainda, que as interceptações telefônicas violam as prerrogativas profissionais do representado, enquanto advogado, que apenas conversava com os seus clientes. Afirmou, ainda, que, mesmo que o delito tivesse ocorrido, seria de pequena monta (R\$ 48,00) e sem gravidade. Pediu a improcedência da ação. Acostou documentos (fls. 112-117).

A segunda defesa apresentada foi de CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA GOMES (fls. 118-125). Disse não ter havido abuso do poder econômico e que houve uma interceptação errada da ligação telefônica captada com autorização judicial, uma vez que a candidata não tentou comprar os votos, mas havia convencido as pessoas de uma família para votar em



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Fernando Classmann, pois este teria boas propostas. A representada não negou que foi cabo eleitoral do representado Fernando Classmann e que, efetivamente, fez diversas ligações telefônicas para prestar contas de suas atividades, mas disse desconhecer a gravidade dessa ligação específica, da qual não se lembra. Afirmou, ainda, que Carla trabalhou com o representado Sean Jarczewski, mas que este apenas entregou santinhos de Fernando Classmann. Aduziu que, mesmo que tenha ocorrido a entrega dos galletos, este fato não teve gravidade. Pediu a improcedência. Juntou documentos (fls. 127-131).

A terceira defesa apresentada foi a de IRINEO ISIDORO CLASSMANN (fls. 132-142). Afirmou que a relação do representado Ireneo com o representado Fernando Classmann é familiar, e que o representado não foi cabo eleitoral de Fernando. Assim, a ligação telefônica captada teria um tom de brincadeira. Destacou que o representado Ireneo não tem interesse no resultado das eleições de Santa Rosa porque vota no município de Três de Maio. Aduziu que não praticou nenhum ilícito e que “mentiu” para o representado Fernando Classmann sobre a conquista de votos específicos, no caso, do senhor Arão. Afirmou, também, que não houve captação ilícita de sufrágio. Pediu a improcedência.

A quarta defesa apresentada nos autos é de FERNANDO OSCAR CLASSMANN (fls. 143-168). Inicialmente, destacou a tempestividade da defesa. Preliminarmente, arguiu a nulidade das interceptações telefônicas, pois o Ministério Público Eleitoral teria adotado uma postura esdrúxula, com o nítido objetivo de prejudicar e culpar o representado. Disse que a interceptação telefônica autorizada única e exclusivamente com base em denúncias anônimas é nula, não sendo prova capaz de condenar o investigado/representado. Além disso, disse estar evidenciado o caráter persecutório da certidão eleitoral e da conduta do Ministério Público Eleitoral. Disse ser “surpreendente” a decisão do juízo em autorizar as escutas com base na referida certidão. Pediu o acolhimento da preliminar para considerar nula a prova dos autos, extinguindo-se a presente investigação de plano, por ausência de indícios e de provas. No mérito, quanto ao primeiro fato, afirmou que Ireneo Classmann não é cabo eleitoral do investigado Fernando Classmann, e que os dois têm uma relação familiar, o que justificaria o “tom de brincadeira” da ligação do Sr. Ireneo para o candidato. Ainda, afirmou que, como o investigado Ireneo mora em Três de Maio, não teria interesse no resultado das eleições em Santa Rosa. Mais adiante, disse que o eleitor visitado pelo Sr. Ireneo não foi o Sr. Valter Palhano, mas, sim, o Sr. Arão Cesar da Silva, que também não votaria em Santa Rosa, mas em Três de Maio. Aduziu, ainda, que, não havendo a intenção de obtenção do voto, por conseguinte tampouco se caracteriza a captação ilícita de sufrágio. No mesmo sentido, disse a defesa que, além de não haver a potencialidade lesiva de qualquer ato praticado pelo candidato, não há qualquer prova de que houve prática de conduta abusiva, o que afasta qualquer pretensão punitiva ao investigado. Discordou também do que alega o Ministério Público Eleitoral no que tange à transcrição do áudio objeto da presente investigação, pois estaria



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

em desacordo com o que foi dito ao telefone. Disse que o investigado Fernando Classmann teria dito “mas isso não pode”, ao invés de “mas isso não importa”. Assim, aduziu que o candidato estaria negando a doação de galletos, o que faz diferença na apuração do ilícito. Pediu a improcedência da ação. Juntou documentos (fls. 170-233).

Determinada a intimação do representante para que se manifestasse sobre os documentos juntados (fl. 234), o Ministério Público Eleitoral, em promoção de fl. 235, requereu o prosseguimento do feito.

Designada audiência de instrução (fl. 240), o ato foi realizado no dia 23.01.2017 (fl. 245), com a oitiva de testemunhas.

Foi juntada aos autos a cópia do CD contendo todas as interceptações telefônicas (fl. 248) que foram objeto no processo PET 268-75.2016.6.21.0042.

Foi juntada certidão do Cartório Eleitoral (fls. 249-250) com a íntegra dos diálogos objetos da presente investigação.

Foi expedido ofício à empresa telefônica, conforme requerido pela defesa do investigado Fernando Classmann, com resposta à fls. 261-265.

Encerrada a instrução, dando-se vista as partes para apresentação de alegações finais, a defesa de Fernando Classmann apresentou petição, pedindo a reiteração de ofício a empresa telefônica, para mais informações, bem como pedindo para o Cartório Eleitoral fazer novamente a degravação dos áudios das interceptações telefônicas. Os pedidos foram indeferidos por protelatórios (fl. 272), sendo reaberto prazo de defesa.

A defesa de Carla Cristina de Oliveira Gomes apresentou alegações finais às fls. 276-285. Após resumir os fatos da inicial, teceu considerações sobre o depoimento da testemunha de acusação, que ocupa o cargo de chefe do Cartório Eleitoral, dizendo que este teria cometido o crime de prevaricação, pois não tomara providências na eleição municipal de 2012. Repetiu os argumentos da contestação. Pediu a improcedência.

A defesa do investigado Sean Jarczewski apresentou alegações finais (fls. 289-295), na qual reprisou os argumentos de sua contestação, aduzindo que não houve gravidade nos fatos narrados na inicial, alegando, nesse sentido, que Fernando Classmann sequer se elegeu. Pediu a improcedência da ação.

O Ministério Público Eleitoral apresentou alegações finais (fls. 296-309), pugnando pela procedência da ação.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A defesa do investigado Fernando Classmann manifestou-se, reproduzindo os argumentos da contestação e pedindo a improcedência da ação (fls. 310-319).

A defesa do investigado Irineo Classmann apresentou alegações finais, reproduzindo os argumentos da contestação. Pediu a improcedência da ação (fls. 321-323).

Vieram os autos conclusos para sentença.

Em sentença (fls. 325-349v), o magistrado afastou a preliminar de ilicitude da interceptação telefônica. No mérito, julgou procedente a demanda “para aplicar aos investigados FERNANDO OSCAR CLASSMANN, SEAN JARCZEWSKI, IRENEO ISIDORO CLASSMANN E CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA GOMES a declaração de inelegibilidade, para cada um, pelo período de 8 anos, a contar do trânsito em julgado desta, e, além dessas sanções, mas tão-somente ao primeiro, FERNANDO OSCAR CLASSMANN, a CASSAÇÃO DO REGISTRO DE CANDIDATURA e, conseqüentemente, CASSAÇÃO DE EVENTUAL DIPLOMA, bem como o pagamento de MULTA, no valor de mil Ufir, sanções estas previstas, respectivamente, no artigo 41-A da Lei n.º 9.504/97, e no art. 22, caput e inciso XIV, da Lei Complementar n.º 64/90”, nos termos do dispositivo firmado após a apreciação dos aclaratórios opostos por IRENEO e SEAN (fls. 420-421).

Irresignados, os réus recorreram.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA GOMES alega, preliminarmente, que a sentença seria *ultra petita*. No mérito, sustenta a ausência de provas acerca da captação ilícita de sufrágio imputada.

SEAN JARCZEWSKI alega que não há provas nos autos a sustentar a alegação do Ministério Público no sentido de que teria entregado galeto em troca de votos. Ainda, afirma que, no que concerne à imputação de abuso de poder econômico, além da ausência de provas, os fatos narrados na inicial não guardariam a gravidade necessária a ensejar juízo condenatório (fls. 429-442).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

IRENEO ISIDORO CLASSMANN alega, inicialmente, que não é eleitor do município de Santa Rosa. Além disso, sustenta que sua conduta não se amolda ao previsto no art. 41-A da Lei nº 9.504/97, pois quando realizou a ligação telefônica para FERNANDO OSCAR CLASSMANN estava na residência de pessoa que é eleitora de Três de Maio, ou seja, considerando que FERNANDO concorria ao cargo de vereador do município de Santa Rosa, a oferta de serviço de patrôla em troca do voto de pessoa que não é eleitora da circunscrição do referido município não configuraria captação ilícita de sufrágio (fls. 443-450).

FERNANDO OSCAR CLASSMANN argui, preliminarmente, a nulidade das interceptações telefônicas que dão azo à presente AIJE. Ainda, em preliminar, sustenta a nulidade da sentença por cerceamento de defesa, ante a não realização de prova pericial. No mérito, sustenta a ausência de provas de que o candidato tenha adotado qualquer postura dirigida a eleitor determinável com o intuito de obter-lhe o voto. Por fim, acaso o Tribunal mantenha o juízo condenatório, requer o abrandamento da sanção, afastando-se a decretação de inelegibilidade. Ainda, em caso de entendimento contrário, requer que a inelegibilidade seja contada a partir da eleição na qual se verificou o ilícito e não a partir do trânsito em julgado como constou da sentença (fls. 451-484).

Apresentadas contrarrazões (fls. 486-496), os autos foram remetidos ao TRE-RS e vieram com vista à Procuradoria Regional Eleitoral para análise e parecer.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

2.1 – PRELIMINARES

2.1.1 - Da tempestividade

Os recursos são tempestivos. A sentença foi publicada no dia 25/05/2017, quinta-feira (fl. 351), e os embargos de declaração foram opostos em 29/05/2017, segunda-feira (fls. 360 e 413). A decisão acerca dos aclaratórios foi publicada em 05/06/2017 (fl. 426) e a interposição dos recursos se deu em 05 e



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

06/06/2017 (fls. 429, 443 e 451), ou seja, dentro do tríduo previsto pelo artigo 258 do Código Eleitoral e pelo artigo 41-A, § 4º, da Lei 9.504/97.

No que concerne ao recurso interposto por CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA GOMES, ainda que não tenha havido a ratificação do recurso após o julgamento dos embargos de declaração, tenho que deve ser conhecida a irresignação, nos termos do art. 1.024, § 5º, do CPC/15.

2.1.2 – Da alegação de julgamento *ultra petita*

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA GOMES alega, em preliminar, que a sentença seria *ultra petita*, pois o MPE teria requerido a aplicação de pena de multa apenas ao representado FERNANDO OSCAR CLASSMANN, mas a sentença teria condenado todos os réus à sanção pecuniária.

Tal preliminar restou solvida com o julgamento dos embargos de declaração, oportunidade na qual o magistrado *a quo* retificou o dispositivo da sentença, no qual passou a constar a aplicação de multa apenas ao representado FERNANDO, que fora candidato no Pleito de 2016. Segue trecho da decisão que apreciou os aclaratórios:

ISSO POSTO, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, COM EFEITO INFRINGENTE, para extirpar da sentença original a sanção de multa de mil Ufir aos demandados Sean Jarczewski, Ireneo Isidoro Classmann e Carla Cristina de Oliveira Gomes, mantendo-se os demais termos e sanções, pelos seus próprios fundamentos. Assim, determino que no dispositivo da sentença conste a seguinte redação:

“JULGO PROCEDENTE o pedido para aplicar aos investigados FERNANDO OSCAR CLASSMANN, SEAN JARCZEWSKI, IRENEO ISIDORO CLASSMANN E CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA GOMES a declaração de inelegibilidade, para cada um, pelo período de 8 anos, a contar do trânsito em julgado desta, e, além dessas sanções,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

mas tão-somente ao primeiro, FERNANDO OSCAR CLASSMANN, a CASSAÇÃO DO REGISTRO DE CANDIDATURA e, conseqüentemente, CASSAÇÃO DE EVENTUAL DIPLOMA, bem como o pagamento de MULTA, no valor de mil Ufir, sanções estas previstas, respectivamente, no artigo 41-A da Lei n.º 9.504/97, e no art. 22, caput e inciso XIV, da Lei Complementar n.º 64/90”.

Portanto, ausente o interesse recursal no ponto.

2.1.3 – Da alegação de nulidade das interceptações telefônicas

FERNANDO OSCAR CLASSSMANN argui preliminar de nulidade das interceptações telefônicas e, conseqüentemente, da sentença, eis que nelas amparada. Sustenta que o deferimento do afastamento do sigilo das ligações telefônicas se deu com base em certidão cartorária, a qual narra o recebimento de inúmeras denúncias anônimas indicando compra de votos por parte do recorrente e de outro candidato a vereador de Santa Rosa. Dessa forma, assevera a nulidade da prova ante a impossibilidade do deferimento de interceptação telefônica com base unicamente em denúncias anônimas.

Não procede o argumento.

As interceptações telefônicas foram autorizadas por magistrado competente, dentro dos parâmetros preestabelecidos pela Lei 9.296/96, inclusive no que concerne ao amplo e irrestrito acesso ao seu resultado pelos recorrentes.

Conforme documentado em termo de audiência (fl. 245), as defesas confirmaram que receberam as senhas para ter acesso às interceptações e ao procedimento que autorizou a interceptação, concordando que não haveria qualquer nulidade no que tange a esse aspecto.

A autorização judicial para a quebra do sigilo telefônico de FERNANDO OSCAR CLASSMANN levou em consideração: (1) o teor da certidão expedida pelo



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Chefe do Cartório Eleitoral de Santa Rosa, no sentido de que “*durante a atividade Cartorária, a Justiça Eleitoral vem recebendo inúmeras denúncias, no sentido de que os candidatos Miro Jesse e Fernando Classmann estariam abusando do poder econômico, promovendo ampla e [in]discriminada compra de votos, nas eleições municipais de 2016*” (fl. 18); (2) o fato de faltarem, na ocasião, apenas três dias para a realização do pleito; e (3) a cominação de pena de reclusão ao crime de corrupção eleitoral (fl. 147-153), estando, portanto, conforme à Lei 9.296/96.

Ressalta-se, conforme sinalado pelo MPE à origem, que a indispensabilidade da prova é evidente, já que **o único meio de que se dispunha, a poucos dias do pleito, para a investigação das ilicitudes delatadas**. Por certo, **qualquer outra medida por parte do Ministério Público iria frustrar completamente a investigação**.

No mais, vale a transcrição de trecho da sentença que afastou a preliminar em primeira instância:

I.1.1. POR QUE NÃO HÁ IRREGULARIDADE NA INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA?

Não há qualquer irregularidade na interceptação telefônica. A interceptação telefônica foi realizada com a minha autorização judicial. Mais: fundamentei, como deve ser fundamentada, a decisão, atendendo a todas as normativas inerentes à espécie, bastando, para comprovar o que digo, verificar a decisão, acima reproduzida, e o alvará de autorização de fls. 190-196.

O prazo legal também foi obedecido.

No mais, a interceptação era indispensável, pois era o único meio de que se dispunha para a investigação. Qualquer outra medida por parte do Ministério Público, a poucos dias do pleito, como no caso, iria frustrar completamente a investigação. E aqui reside a imprescindibilidade da prova.

Assim, postular a interceptação telefônica era a medida mais acertada pelo Ministério Público Eleitoral para poder obter a difícil prova sobre a ilicitude de compra e venda de votos. Nesse sentido, apenas para exemplificar, vejam-se os fundamentos dos seguintes



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

acórdãos do TRE/RS aplicáveis ao caso (julgamentos dos RE 308-10.2012.6.21.0103 e RE 305-55.2012.6.21.0103):

“Sabe-se que, dada a popularização da telefonia, é por este meio que se estabelecem contatos de toda a sorte, mesmo que para o crime ou para a prática ilícita. A natureza das condutas investigadas não é do tipo de atividades que se façam em praça pública, a altos brados, razão pela qual a prova destas práticas exige a interceptação (artigo 2º, II, da Lei das Interceptações). Assim, é evidente que restaram presentes todas as condições para que se estabelecesse a quebra do sigilo telefônico que, requerida, foi judicialmente concedida por ordem devidamente fundamentada, em estrita observância às regras jurídicas vigentes”.

Ainda sobre a imprescindibilidade da interceptação telefônica em casos como o ora em apreciação, dissertou o Des. Luis Felipe Paim Fernandes, Desembargador do TRE/RS, por ocasião da prolação do voto condutor dos recursos eleitorais interpostos contra as sentenças proferidas nas mesmas representações eleitorais RE 308-10.2012.6.21.0103 e RE 305-55.2012.6.21.0103 do Município de São José do Ouro, que praticamente trataram da mesma matéria aqui discutida:

“A excepcionalidade desses instrumentos de investigação, contudo, não os exclui, a priori, do acervo probatório. Sempre que necessários, e que se façam presentes, os requisitos legais são legítimos, ainda, que sejam invasivos e desconfortáveis aos investigados. Adstritos ao cumprimento das regras inerentes ao Estado Democrático de Direito, são mecanismos eficazes ' e muitas vezes exclusivos ' para apuração da verdade. A pequena cidade de São José do Ouro, premida pelo embate político e pelo próprio poder público, viu-se mergulhada num cenário patológico, no qual eleitores, candidatos e agentes públicos consorciaram-se para um balcão de escambo de votos por benesses. Daí que o Estado, postas essas circunstâncias, precisa valer-se da excepcionalidade para restaurar a normalidade. Num quadro tal como o desenhado, o fato de a fagulha inicial das investigações ter sido oriunda de fonte anônima é bastante comum, dado o receio natural das represálias e das perseguições, passíveis até de comprometer a integridade física do denunciante”.

Prossigo.

I.1.2. O QUE DIZ A DOUTRINA ATUALIZADÍSSIMA SOBRE O CHAMADO “ENCONTRO DE PROVAS” A PARTIR DA INTERCEPTAÇÃO?



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Em resumo, a interceptação foi decretada com atendimento a todos os requisitos legais, em especial com relação à fundamentação da decisão. Era, como dito, o único meio para poder se obter a prova. Sendo a escuta lícita, uma vez captado o diálogo caracterizador do ilícito eleitoral, esse 'encontro' da prova não pode ser rejeitado, pois a restrição ao direito fundamental foi feita de forma lícita, o que não impede, portanto, o Estado de buscar a punição do agente.

Veja-se que, em casos envolvendo tráfico, por exemplo, se a escuta é ilícita e houver apreensão de drogas, é possível, de acordo com a doutrina, dizer que há violação de garantias como as dispostas no art. 157 do CPP e, em especial, no art. 5º, LVI, da Constituição (WEDY, Miguel Tedesco. A eficiência e sua repercussão no direito penal e no processo penal. Porto Alegre: Elegancia Juris, 2016, p. 320-321). Agora, se a escuta for lícita, não haverá tal violação.

No caso dos autos, além de a escuta ter sido lícita, pois embasada em decisão judicial fundamentada, o que se tem é a prática de crimes eleitorais no exato momento do diálogo entre os investigados, sequer se podendo falar, por exemplo, em prova derivada, teoria dos frutos da árvore envenenada ou coisa que o valha. Só isso. A doutrina assim tem-se manifestado no que diz respeito à utilização da prova colhida na interceptação telefônica:

“Diferença haveria se a escuta telefônica fosse lícita e, a partir dela, ocorresse a busca e a apreensão e, conseqüentemente, fosse encontrada droga ou objetos com os nomes ou endereços de outros traficantes. Aí, por certo que o encontro das provas não poderia ser rejeitado ou imputado de ilícito. Como diz Fábio Mota Lopes: Sabidamente, nem sempre se sabe de antemão a que se vai encontrar em uma busca domiciliar, não podendo os policiais ignorar informações que interessem à Justiça e que foram localizadas no desenvolvimento de uma investigação formal e regular, exercida com controle e autorização judicial. E, é neste ponto que reside um aspecto que é fundamental: a restrição à vida privada e à intimidade, direitos fundamentais protegidos pela inviolabilidade de domicílio já ocorre quando o juiz autoriza o ingresso na casa do investigado. Aliás, os nossos tribunais vêm adotando idêntico posicionamento quando esse encontro fortuito acontece em interceptações telefônicas, principalmente se existe conexão entre as provas localizadas e as circunstâncias que originaram as escutas das conversas. Assim, havendo autorização judicial para se interceptar, por exemplo, diálogos de traficantes, as gravações nas quais se constate que os monitorados também são responsáveis por outros crimes devem ser admitidas no processo, sobretudo se houver conexão entre os delitos, ainda que sejam punidos com pena de detenção. A propósito, o Supremo Tribunal Federal tem admitido a utilização dessa prova até mesmo em procedimentos administrativos por entender, em síntese, que a restrição ao direito fundamental da intimidade é feita de forma lícita e de que não se pode impedir o Estado conhecedor do fato na sua expressão histórica correspondente à figura criminosa, de aplicar sanção administrativa



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

na tutela de relevante interesse público e na restauração da integridade do ordenamento jurídico”. LOPES, Fabio Mota. “O Encontro fortuito de provas durante buscas domiciliares”. Boletim IBCCRIM, São Paulo, ano 18, n. 220, mar, 2011, p. 14-15 - (WEDY, Miguel Tedesco. A eficiência e sua repercussão no direito penal e no processo penal. Porto Alegre: Elegancia Juris, 2016, p. 320).

Portanto, não há qualquer nulidade da interceptação telefônica. Mas prossigo, enfrentando o referido pela defesa.

I.1.3. POR QUE AS DECISÕES DO STJ E DO STF COLACIONADAS PELA DEFESA DE FERNANDO OSCAR CLASSMANN NÃO SE ADEQUAM AO CASO OBJETO DA PRESENTE INVESTIGAÇÃO

A defesa do investigado Fernando Classmann colacionou ementa de julgado do STJ às fls. 148-149 e parte de um voto de Ministro, no caso o Ministro Celso de Melo, em um julgado do STF às fls. 149-152. Com isso intenta fundamentar a nulidade da interceptação. Ora, não há qualquer adequação desses julgados ao caso específico dos autos. Noutras palavras, tais julgados não se aplicam ao caso dos autos e, portanto, não servem para fundamentá-lo. É ônus da parte aportar argumentos de princípio nos autos (MOTTA, Francisco José Borges. Ronald Dworkin e a decisão jurídica. Belo Horizonte: Juspodivm, 2017, p. 218-219). Esses argumentos devem ser apresentados de forma integrada e coerente, como observação de uma virtude de responsabilidade moral da parte (Idem, p. 218), moral esta traduzida para a linguagem jurídica no sentido de moralidade institucionalizada. Assim, cumpre à parte que invocar uma decisão judicial em seu favor, tal como um julgado ou parte de um voto de um julgado, fazer a exata demonstração da correspondência de tais julgados, votos e fundamentos, e das correspondentes ementas que cita, com o caso concreto, e isso, no caso destes autos, não foi feito. Logo, não há como levar em consideração tais precedentes. E aqui farei a distinção entre ambos os casos, o da ementa e o da fundamentação citadas, e o que está sendo julgado.

Veja-se que o primeiro julgado, que é um Recurso em Habeas Corpus nº 53.124-RJ, impetrado no STJ, trata de quebra de sigilo telefônico fundado em denúncia anônima, o que contaminaria as provas decorrentes. No caso objeto do dito recurso havia uma informação de inteligência de que casas noturnas seriam locais de venda de droga, e com base nisso foi deferida a interceptação, inclusive com localização de agentes diferentes. Pois bem. No caso desta investigação judicial eleitoral, a interceptação foi deferida com base numa certidão de agente público, um escrivão eleitoral, que goza de fé pública e que levou ao conhecimento do Ministério Público aquilo que lhe vieram trazer ao conhecimento alguns munícipes e eleitores do Município. A interceptação foi fundamentada, atingindo, em princípio, pessoas certas e definidas na própria decisão que a determinou, com exceção dos investigados



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Irineo e Carla, que também são co-autores dos ilícitos eleitorais que acabaram sendo gravados quando da interceptação. Ocorreu, assim, como dito, o encontro fortuito das provas, que, consoante a doutrina referida, ocorre em interceptações telefônicas, em especial na situação de conexão entre as provas localizadas e as circunstâncias que originaram as escutas das conversas. Ficaram constatados, pois, nas gravações dois ilícitos eleitorais, sendo constatado também que os identificados e investigados na decisão da interceptação terminaram por ser realmente responsáveis por tais ilícitos. E isso possibilita admitir a prova no processo. No mais, como dito, a prova feita pela interceptação era e é indispensável, pois é o único meio de que se dispunha para a investigação. Qualquer outra medida por parte do Ministério Público, a poucos dias do pleito, como no caso dos autos, certamente iria frustrar completamente a investigação. E aqui reside a imprescindibilidade da prova.

Assim, postular a interceptação telefônica, repito, foi a medida mais acertada pelo Ministério Público Eleitoral para poder obter a difícil prova sobre a ilicitude de compra e venda de votos.

Por sua vez, quanto aos fundamentos constantes do voto do Ministro Celso de Mello ao julgar o Recurso Extraordinário nº 2514451, colacionado pela defesa, tenho que também não se aplicam ao caso desta investigação judicial eleitoral. Vale aqui tudo o que foi dito com relação à inaplicabilidade do primeiro julgado ao caso destes autos. Além de a prova colhida na interceptação não ser ilícita, pois o decreto da interceptação, como já referi alhures, foi fundamentado como deve ser, o que faz, portanto, com que a medida seja considerada lícita, não há como desconsiderar, repito, o encontro fortuito da prova em momento posterior ao daquele em que a restrição à privacidade ocorreu, que foi o momento em que este juízo autorizou a escuta.

Salienta-se que a interceptação telefônica era mecanismo exclusivo para obter-se a verdade e confirmar-se o descrito na vergastada certidão, sendo que o fato de ter partido de denúncias anônimas é perfeitamente compreensível, diante do receio de perseguições por parte dos denunciantes.

Portanto, a preliminar deve ser rejeitada.

2.1.4 – Da alegação de cerceamento de defesa



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ainda em preliminar, FERNANDO OSCAR CLASSMANN sustenta a ocorrência de cerceamento de defesa, eis que o juízo não teria produzido prova pericial acerca de dúvida levantada pela defesa em relação a trecho da transcrição do áudio de conversa telefônica realizada entre ele e CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA GOMES. Sustenta a defesa que a transcrição do trecho da fala de FERNANDO “ISSO NÃO IMPORTA” estaria em desacordo com o áudio encartado à fl. 248, cuja transcrição correta seria “ISSO NÃO PODE”.

Não procede a alegação.

Em primeiro lugar, a defesa alega cerceamento em razão de ausência de produção de prova pericial sendo que, em nenhum momento, foi requerida a perícia pelo recorrente.

Além disso, nos termos das contrarrazões do MPE, “além de o áudio não deixar dúvidas a qualquer pessoa que conheça o vernáculo, a perícia era prova totalmente dispensável. A simples escuta dos áudios permite concluir quais foram os termos utilizados, não necessitando um *expert* para tanto”.

Logo, as preliminares devem ser afastadas.

Passa-se à análise do mérito.

2.2. MÉRITO

Primeiramente, cumpre salientar que a legislação que disciplina a matéria eleitoral tende a ponderar e conciliar os princípios da liberdade e da legalidade, tendo em vista o interesse público e social acerca do pleito eleitoral. E, por isso, vigora o princípio da isonomia, o qual pressupõe igualdade – pelo menos, no seu aspecto formal – de oportunidade entre os candidatos.

Portanto, conclui-se que o objetivo da legislação eleitoral é, de fato, tutelar a igualdade formal entre os candidatos, agremiações políticas e coligações



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

partidárias, a fim de se coibir condutas que afetem a isonomia do pleito.

Como sabido, o artigo 41-A da Lei nº 9.504/97 objetiva a proteção da vontade do eleitor e da sua liberdade no ato de votar, ao estabelecer que:

Art. 41-A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, **constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinqüenta mil Ufir, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar no 64, de 18 de maio de 1990. (Incluído pela Lei nº 9.840, de 1999)**
§1º Para a caracterização da conduta ilícita, é **desnecessário o pedido explícito de votos, bastando a evidência do dolo, consistente no especial fim de agir.** (grifado).

A propósito, os elementos necessários a comprovar a captação ilícita de sufrágio são: **a)** uma conduta ocorrida durante o período eleitoral (prática de uma ação: doar, prometer, etc.), com participação direta ou indireta do candidato; **b)** a especial finalidade de obter o voto (elemento subjetivo da conduta); **c)** o direcionamento da conduta a eleitor(es) determinado(s) ou determinável(eis).

Neste sentido também é o entendimento jurisprudencial:

ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPRESENTAÇÃO. CARGO. VEREADOR. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO (ART. 41-A DA LEI Nº 9.504/97). CAPTAÇÃO OU GASTO ILÍCITO DE RECURSOS FINANCEIROS DE CAMPANHA ELEITORAL (ART. 30-A DA LEI DAS ELEIÇÕES). QUESTÃO DE ORDEM RELATIVA AO ART. 105-A DA LEI Nº 9.504/97. PRECLUSÃO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 275 DO CÓDIGO ELEITORAL. ARCABOUÇO FÁTICO-PROBATÓRIO QUE DEMONSTRA A CARACTERIZAÇÃO DA CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. PRESCINDIBILIDADE DA ANÁLISE QUANTO À CONFIGURAÇÃO DO ART. 30-A. INDEPENDÊNCIA DA PENA DE CASSAÇÃO DO MANDATO ANTE A CONSTATAÇÃO DA PRÁTICA DE CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. DESPROVIMENTO. **1. A captação ilícita de sufrágio, nos termos do art. 41-A da Lei nº 9.504/97, aperfeiçoa-se com a conjugação dos seguintes elementos: (i) a realização de quaisquer das condutas típicas do art. 41-A (i.e., doar, oferecer, prometer ou entregar bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza a eleitor, bem como praticar violência ou grave ameaça ao eleitor), (ii) o fito específico de agir, consubstanciado na**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

obtenção de voto do eleitor e, por fim, (iii) a ocorrência do fato durante o período eleitoral (GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. 8ª ed. São Paulo: Atlas, p. 520). (...) 6. Agravo regimental desprovido. (Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 67293, Acórdão de 25/08/2016, Relator(a) Min. LUIZ FUX, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 27/09/2016) (grifado).

No tocante à imputação do art. 22 da LC 64/90, destaca-se que a Constituição Federal estabelece a necessidade de se proteger a normalidade e a legitimidade do pleito contra a influência nociva do abuso de poder, com o intuito de preservar, ao máximo, a vontade do eleitor, nos termos do §9º do art. 14 da CF, *in litteris*:

Art. 14.

(...)

§9º. Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de **proteger a probidade administrativa, a moralidade para o exercício do mandato, considerada a vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta.** (grifado).

O abuso de poder econômico ocorre quando o uso de parcela do poder financeiro é utilizada indevidamente para obter vantagem na disputa eleitoral, independentemente da origem pública ou privada dos recursos. Por outro lado, o abuso do poder político constitui-se na ilegalidade praticada no âmbito do processo eleitoral, com fins de obtenção de votos, por agentes públicos que, valendo-se dessa condição, beneficiam candidaturas, em claro desvio de finalidade, sendo que não há uma única conduta capaz de o configurar, existindo, dessa forma, nuances dele, devendo se observar as peculiaridades do caso concreto, a fim de se averiguar a gravidade da conduta.

Segundo Rodrigo López Zilio¹,

¹Zilio, Rodrigo López. **Direito Eleitoral** - 5ª ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2016. Páginas 541-542.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Caracteriza-se o abuso de poder econômico, na esfera eleitoral, quando o uso de parcela do poder financeiro é utilizada indevidamente, com o intuito de obter vantagem, ainda que indireta ou reflexa, na disputa do pleito. Pode-se configurar o abuso de poder econômico, exemplificativamente, no caso de descumprimento das normas que disciplinam as regras de arrecadação e prestação de contas na campanha eleitoral (v.g., arts. 18 a 25 da LE). Em face à adoção da livre concorrência como um dos princípios basilares da ordem econômica (art. 170, inciso IV, da CF), tem-se que o abuso do poder econômico é o mais nefasto vício que assola os atos de campanha, distorcendo a vontade do eleitor e causando inegáveis prejuízos à normalidade e legitimidade do pleito. Para a caracterização do abuso do poder econômico desimporta a origem dos recursos, configurando-se o ilícito no aporte de recursos de caráter privado ou público.

(...)

Abuso de poder de autoridade é todo ato emanado de pessoa que exerce cargo, emprego ou função que excede aos limites da legalidade ou de competência. O ato de abuso de poder de autoridade pressupõe o exercício de parcela de poder, não podendo se cogitar da incidência desta espécie de abuso quando o ato é praticado por pessoa desvinculada da administração pública (lato sensu). O exemplo mais evidenciado de abuso de poder de autoridade se encontra nas condutas vedadas previstas nos artigos 73 a 77 da LE. **Enquanto o abuso de poder de autoridade pressupõe a vinculação do agente do ilícito com a administração pública mediante investidura em cargo, emprego ou função pública, o abuso de poder político se caracteriza pela vinculação do agente do ilícito mediante mandato eletivo.** (grifado).

No presente caso, o magistrado *a quo* analisou exhaustivamente os fatos e, acertadamente, concluiu pela procedência da ação, motivo pelo qual transcreve-se a sentença acostada às fls. 325-349v:

II.3. OS FATOS DA AIJE

A presente investigação judicial eleitoral é fundada em dois fatos. Vamos a eles:

II.3.1. O PRIMEIRO FATO

O primeiro fato atribui ao investigado FERNANDO OSCAR CLASSMANN, então vereador e candidato à reeleição ao mesmo cargo nas eleições de 2016, prática de abuso do poder político e/ou econômico porque prometeu vantagem pessoal a eleitor determinável, como meio de captação ilícita de votos. Ao agir, o representado FERNANDO OSCAR CLASSMANN, no dia 30 de setembro de 2016, por volta das 16h49min, na circunscrição da 42ª Zona Eleitoral - Santa Rosa/RS, recebeu ligação telefônica do co-demandado e familiar IRENEO ISIDORO CLASSMANN, cujo teor foi captado com autorização judicial, ocasião em que este solicitou, para eleitores determinados, vantagem, para o fim de obter votos para aquele.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Na ocasião, IRENEO ISIDORO CLASSMANN, em atividade de campanha eleitoral, efetuou ligação telefônica para o candidato FERNANDO OSCAR CLASSMANN, comprometendo-se a obter votos para ele, desde que este, na condição de vereador e candidato à reeleição, providenciasse um serviço de patrola, possivelmente com maquinário do Município de Santa Rosa, dizendo: 'to fazendo uma campanha pra ti aqui antes da ponte de Santa Rosa a direita aqui tá, e, mas o pessoal vai precisar de um favor tu semana que vem ai viu' (...) 'é um serviço de patrola' (...) 'vão votar em você, mas eles querem, diz que procuraram todo mundo aí ninguém resolveu nada, tá'. Logo após a proposta do cabo eleitoral, o demandado FERNANDO OSCAR CLASSMANN anuiu com a solicitação em troca de votos, prometendo a vantagem pretendida, dizendo: 'mas sem dúvida' (...) 'pode confirmar com eles que vão ver o resultado'. É o que literalmente consta no Relatório de Interceptação Telefônica, cujo compartilhamento, para fins de instruir a presente representação, foi autorizado judicialmente: 'Dia 30/09/2016, às 16h49min13seg:

Nesta ligação, Fernando Oscar Classmann recebe telefonema de interlocutor que se identifica como seu tio e utiliza o telefone de nº. 55 9631-3718, o mesmo refere 'tô fazendo uma campanha pra ti aqui antes da ponte de Santa Rosa a direita aqui, tá, e, mas o pessoal vai precisar de um favor teu semana que vem ai viu', Fernando afirma 'mas sem dúvida', o interlocutor acrescenta 'é um serviço com a patrola aqui tá', Fernando diz 'tchê, mas isso conseguimos', o interlocutor informa 'antes da ponte aqui a direita, tem moradores aqui, antes da entrada da Água Santa, sabe onde é que é?', Fernando comenta 'eu conheço, sei na União', o interlocutor reforça 'vão votar em você mas eles querem, diz que procuraram todo mundo aí e ninguém resolveu nada, tá', Fernando garante 'não pode deixar, pode confirmar com eles que vão ver o resultado', na sequência, o interlocutor diz 'viu e se tu não fizer eu vou ter que fazer, vim fazer aqui, porque nós somos Classmann né tu entende, não me deixe esse povo mal aí tá bom', Fernando concorda 'não, pode deixar'.

O terminal telefônico nº (55) 9631-3718 encontra-se cadastrado, conforme consulta à empresa de telefonia, em nome de Cooperativa C.L.A.A.N. RS-S. Noroeste RS'.

Por esse fato, então, respondem FERNANDO OSCAR CLASSMANN e IRENEO ISIDORO CLASSMANN.

II.3.2. O SEGUNDO FATO

No segundo fato imputa-se ao investigado FERNANDO OSCAR CLASSMANN, SEAN JARCZEWSKI e CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA GOMES captação ilícita de votos, ocorrida no dia 1º de outubro de 2016, por volta das 16h47min. Na referida ocasião, o representado FERNANDO OSCAR CLASSMANN recebeu ligação telefônica da cabo eleitoral CARLA CRISTINA OLIVEIRA GOMES, quando esta relatou



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

que, juntamente com o demandado SEAN JARCZEWSKI compraram o voto de 31 eleitores, em troca de galeto, dizendo: 'eu e o Sean acabamo de fechar 31 votos pra ti' (...) 'o Sean tava aqui em casa agora e daí fomos lá na mulher e já, aham, a família dela chegou de Bento, vieram só para votar, aqui' (...) 'e tem trinta pessoas, aham, trinta e uma pessoa veio, entre tio, sobrinho, tudo, sabe, aham, e daí ela pegou e veio aqui ontem, daí eu disse, não beleza, daí eu liguei pro Moreira, o Moreira tinha dito que não, ela só pediu ajuda em seis quilo de galeto, porque ela não tinha pra dar comida pra tudo a gente' (...) 'e agora o Sean foi lá e deu, foi lá e rematou'. Logo após o relato da demandada CARLA CRISTINA OLIVEIRA GOMES, o demandado FERNANDO OSCAR CLASSMANN anuiu com captação ilícita, inclusive regozijando-se dela, dizendo: 'mas que coisa boa'. É o que se pode observar no Relatório de Interceptação Telefônica, cujo compartilhamento, para fins de instruir a presente representação, também foi autorizado judicialmente:

'Dia 01/10/2016, às 16h47min03seg:

Nesta ligação Fernando Oscar Clasmann recebe ligação de uma mulher (não identificada), que utiliza o telefone de nº. (55) 9677-6093, sendo que a interlocutora diz 'tenho uma ótima notícia pra te dar, boa demais', Fernando responde 'fala querida', interlocutora diz 'adivinha, eu e o Sean agora acamo de fechar trinta e um voto pra ti, trinta e um, não é treze', Fernando responde 'mas que coisa boa', interlocutora diz 'aham', Fernando responde 'vocês são fera', interlocutora explica 'o Sean tava aqui em casa agora, e daí nós fomos lá na mulher e já, aham, a família dela chegou de Bento, vieram só pra votar, aqui', Fernando responde 'que bom', interlocutora salienta 'e tem trinta pessoa, trinta e uma pessoa veio, entre tio, sobrinho, tudo, sabe, aham, e daí ela pegou e veio aqui ontem, e daí eu disse, não beleza, daí eu liguei pro Moreira, o Moreira tinha dito que não, ela só pediu ajuda em seis quilo de galeto, porque ela não tinha pra dar comida pra tudo a gente', Fernando diz 'mas isso não importa', interlocutora salienta 'e agora o Sean foi lá e deu, O Sean foi lá e remato.

O telefone nº. (55) 9677-6093 encontra-se cadastrado, conforme consulta à empresa de telefonia, em nome de Carla Cristina de Oliveira Gomes'.

A mera leitura dos diálogos interceptados, por si só, já evidencia a captação ilícita de votos nos dois casos invocados, pois as conversas entabuladas não dão margem à dupla interpretação do ocorrido.

Ao se analisar os interlocutores das ligações telefônicas, a data e o teor dos diálogos, não pairam dúvidas de que houve, no período de campanha eleitoral, 'promessas de vantagens pessoais', por parte de simpatizantes/cabos eleitorais do candidato à vereança OSCAR FERNANDO CLASSMANN a eleitores determináveis, em troca dos seus votos. Tudo isso com concordância expressa do candidato. Presentes,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

assim, todos os requisitos legais para a configuração da captação ilícita de sufrágio.

II.3.1.1. ANÁLISE DO PRIMEIRO FATOS

Passo à análise da prova oral produzida em audiência, que serve tanto para o primeiro como para o segundo fato.

Eis o que disseram as testemunhas ouvidas em Juízo:

MAURO GODOY PRUDENTE FILHO, testemunha arrolada pelo Ministério Público, disse ser Analista Judiciário, trabalhando há 16 anos e 4 meses no Cartório Eleitoral. Referiu que já trabalhou em sete eleições; no último pleito, recebeu denúncias por compras de votos de candidatos, principalmente envolvendo Miro Jesse e Fernando Oscar Classmann. Em relação a este, as denúncias diziam que os gastos por ele efetuados eram muito superiores ao declarados à Justiça Eleitoral, isso principalmente em 2012. Nas eleições de 2016, as denúncias eram de 'Caixa 2', que gastos eram excessivos e não eram declarados à Justiça Eleitoral. Chegou à Justiça Eleitoral também que o candidato pagava festas e bebidas em troca de votos, o que tomou ciência por denúncia anônima. Quando essas pessoas procuravam a Justiça Eleitoral para fazerem denúncias, a orientação era de que fizessem uma representação por escrito ou procurassem o Ministério Público Eleitoral, mas muitas pessoas diziam que não queriam se incomodar, não queriam se envolver, mas queriam 'providências' da Justiça Eleitoral. Referiu que, nas eleições de 2012, o então candidato Orlando Desconsi recusou ao convite para comparecer à solenidade de diplomação, dizendo que a Justiça Eleitoral tinha sido conivente e leniente com a corrupção. Que então a Juíza Eleitoral Miroslava pediu ao depoente que conversasse com aquele candidato, o que foi feito. Nesse encontro, foi referido, principalmente, quanto à conduta de Miro Jesse, candidato a vereador. Na ocasião, o depoente disse a Orlando Desconsi que nada 'formal' teria chegado à Justiça Eleitoral, por isso não foi tomada nenhuma providência. Já nas eleições de 2016, as mesmas denúncias de compra de votos, envolvendo Miro Jesse e Fernando Classmann, chegaram ao cartório eleitoral, sendo que algumas denúncias foram feitas antes das eleições, outras durante e outras após as eleições. Que as denúncias eram anônimas, e frequentes, em relação aos candidatos Miro Jesse e Fernando Classmann. Então, o depoente fez uma certidão e deu ciência dos fatos ao Juiz Eleitoral. Disse novamente que muitas pessoas iam até o cartório eleitoral, mas não queriam se identificar ou fazer 'por escrito'. Referiu que ficou 'conhecido' na sociedade por trabalhar na Justiça Estadual e muitas pessoas, inclusive, abordavam o depoente na rua, na escola da filha, delatando as 'compra de votos', mas não queriam se 'identificar' ou deixarem seus nomes consignados. Nas eleições de 2012, as contas de Fernando Classmann foram aprovadas, embora os comentários dessem conta de que os gastos teriam sido cerca de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), mas isso não foi apurado pela Justiça Eleitoral, porque a análise é feita com base nas informações juntadas pelo candidato. Nas eleições de 2016, os gastos foram declarados em cerca de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Disse que, em



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

2012, procurou o então candidato Orlando Desconsi a pedido da Juíza Eleitoral. O único convidado que mandou, por escrito, justificativa de ausência à solenidade de diplomação foi Orlando Desconsi. Que a 'denúncia' feita por Orlando Desconsi ocorreu após as eleições, no momento da diplomação. Que agora, em 2016, as denúncias foram feitas antes das eleições. Que em 2012, também aconteceram denúncias anônimas, mas a Juíza da época não pediu que o depoente certificasse o que 'tinham lhe contado', diferentemente destas eleições, em que o Juiz Eleitoral determinou que certificasse as denúncias. Essa foi diferença do ano de 2012 para 2016. Que fez a certidão e passou para o Ministério Público Eleitoral, como solicitado pelo Juiz Eleitoral. Em relação à certidão da fl. 08 dos autos, notadamente quanto do 3º parágrafo, disse que JEAN JARCZEWSKI, além de delegado da coligação, atuou como advogado do Partido Trabalhista Brasileiro (PTB), na prestação de contas, em 2013, 2014, 2015 e 2016. Que desde 2013, a prestação de contas deve ser feita por advogado com procuração nos autos. Nas denúncias anônimas, não falaram que SEAN estava comprando votos. Não sabe se SEAN tem filiação partidária. Sabe que SEAN e Fernando Classmann são sócios no escritório de advocacia. Que não sabe se Fernando Classmann apoiou a coligação de Orlando Desconsi em 2012. Que Miro Jesse apoiou Vicini em 2012. Que a Justiça Eleitoral já recebeu denúncias anônimas que não se confirmaram.

O que se pode extrair do depoimento do escrivão eleitoral? Ora, nada mais nada menos que todo o caminho percorrido até a descoberta dos fatos narrados na presente investigação eleitoral: após a testemunha ter recebido inúmeras denúncias de que o representado FERNANDO OSCAR CLASSMANN estava 'comprando de votos', MAURO firmou a certidão da fl. 08 dos autos e a encaminhou ao Ministério Público Eleitoral. Com fundamento no certificado e no uso de suas atribuições legais, o MPE instaurou o devido Procedimento Investigatório; diligenciou acerca de nomes e telefones das pessoas referidas na aludida certidão e, à vista do resultado das diligências, postulou judicialmente a interceptação telefônica dos representados FERNANDO OSCAR CLASSMANN e SEAN JARCZEWSKI, já que este seria o único meio hábil, às vésperas da eleição, para se buscar a prova das ilicitudes informadas. Captaram-se, então, vários diálogos suspeitos, dentre os quais os que fundamentam a presente investigação, provando que as denúncias recebidas pelo Chefe do Cartório Eleitoral realmente tinham pertinência.

Não existe, portanto, qualquer caráter de perseguição ' ou 'persecutório', como refere a defesa do investigado FERNANDO OSCAR CLASSMANN ' na certidão do Sr. MAURO PRUDENTE, já que expressou fielmente a percepção do povo sobre a campanha do citado candidato, qual seja, de que ele, por si ou por seus cabos eleitorais ou simpatizantes, estava promovendo ampla e indiscriminada compra de votos.

II.3.1.1.1 TESES DA DEFESA DO INVESTIGADO IRINEO ISIDORO CLASSMANN



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Em síntese, a defesa do investigado Irineo Classmann sustenta que o trabalho de terraplenagem na residência de Valter Palhano foi solicitado na Prefeitura, diretamente, sendo realizado em 5 de julho de 2016. Isso, então, nada teria a ver com a ligação feita por Irineo a Fernando. O investigado Irineo não seria cabo eleitoral do investigado Fernando, mas tio deste, o que justificaria o 'tom de brincadeira' da ligação que fez ao candidato. Sustenta também que Irineo não vota em Santa Rosa, mas em Três de Maio, razão pela qual não teria interesse nas eleições ocorridas no município, e que, na conversa com o Sr. Arão, no intuito de cativá-lo como cliente de suas óticas em Três de Maio e Santa Rosa, Irineo prontificou-se a levar demanda a Fernando Classmann para que este desse uma atenção nas ruas vicinais da região, pois Fernando era vereador na época. Quanto às conversas telefônicas, a defesa diz que o investigado Irineo, portanto, teria 'mentido' para o investigado Fernando sobre a conquista de votos e que o Sr. Arão não prometeu votar em Fernando, pois vota em Três de Maio. Aduz, ainda, que não foi oferecido pelo investigado Irineo qualquer serviço de patrula em área particular em troca de votos, pois Arão é eleitor em Três de Maio, e que foi no intuito de angariar clientes para sua loja de jóias e ótica que Irineo ligou para Fernando Classmann, demonstrando atenção ao bem-estar de Arão. A defesa alega, ainda, que o eleitor visitado por Irineo não foi Valter Palhano, mas, sim, Arão Cesar da Silva. Além disso, não haveria captação ilícita de sufrágio porque não houve promessa em troca de votos, e, para configurar abuso de poder econômico ou político, deve haver conduta tendente a buscar o voto do eleitor; deve haver ampla prova e potencialidade lesiva do ato, sendo que não houve potencialidade lesiva e prova de conduta abusiva.

II.3.1.1.2. TESES DA DEFESA DO INVESTIGADO FERNANDO OSCAR CLASSMANN

Em suma, a defesa de Fernando Classmann arguiu a nulidade das interceptações telefônicas, pois autorizada única e exclusivamente com base em denúncias anônimas. A certidão do cartório eleitoral, a postura do Ministério Público e o deferimento da interceptação pelo juízo teriam caráter de perseguição, sendo que as provas obtidas não podem ser utilizadas por ofensa direta à Constituição. Disse também que o trabalho de terraplenagem na residência de Valter Palhano foi solicitado na Prefeitura, diretamente, sendo realizado em 5 de julho de 2016, e que o investigado Irineo não é cabo eleitoral do investigado Fernando, mas tio deste, o que justificaria o tom de brincadeira da ligação que fez ao candidato. Aduziu, ainda, que Irineo não vota em Santa Rosa, mas em Três de Maio, razão pela qual não teria interesse nas eleições ocorridas no município distinto do de seu domicílio eleitoral. Alegou que o eleitor visitado por Irineo é Arão Cesar da Silva, e não Valter Palhano, a quem nem mesmo conhece, e que não há falar em captação ilícita de sufrágio porque a ligação não teve qualquer objetivo eleitoral, sequer se podendo falar em eleitor do Município de Santa Rosa, não havendo, ainda, qualquer promessa em troca de votos. Ainda, argumentou que, para reconhecer o abuso de poder econômico ou político, deve haver ampla prova e potencialidade lesiva do ato, não havendo, pois, prova de conduta abusiva.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II.3.1.1.3. O QUE DISSERAM AS TESTEMUNHAS ARROLADAS PELO INVESTIGADO IRENEO CLASSMANN? E POR QUE AS TESES AVENTADAS, TANTO DE IRINEO COMO DE FERNANDO CLASSMANN, NÃO PODEM SER ACOLHIDAS?

As testemunhas arroladas pelo demandado IRENEO relacionam-se unicamente ao PRIMEIRO FATO e disseram o seguinte:

ARÃO CÉSAR DA SILVA disse que vota em Três de Maio e vende mandioca e melado. Referiu que conhece Ireneu, que comprou melado do depoente. Não conhece Fernando Classmann. Que IRENEO esteve em sua casa antes das eleições comprando melado. Sabe que ele telefonou para alguém, mas não sabe para quem. Que Ireneu não lhe pediu votos, porque vota em Três de Maio. Não conhece SEAN. Não sabe o dia em que teve essa conversa, mas foi às vésperas da eleição.

VALTER DORNELES PALHANO, por sua vez, disse que não conhece IRENEO e que este nunca foi na sua casa. Disse também que ninguém lhe visitou para pedir votos, não conhecendo nenhum dos investigados.

ADÃO MARTINELI disse que já dirigiu para Ireneu, porque este tinha feito uma cirurgia e não podia dirigir. Que numa tarde passou em seu conhecido ARÃO para comprar um melado. Que já foi colega de serviço de ARÃO. Acha que ARÃO vota em Três de Maio. Não viu IRENEO pedir votos.

Tais testemunhas, arroladas para lançar dúvidas sobre o PRIMEIRO FATO da inicial, em verdade, nada de relevante trouxeram ao deslinde causa, pois seus depoimentos nem de longe atingem ou nublam os fatos e fundamentos postos na inicial. As testemunhas não negam a existência do áudio que fundamenta a demanda, cuja conversa inclusive foi admitida pelos próprios investigados nas suas respostas. Além disso, sequer o Ministério Público Eleitoral referiu que a promessa dos 'serviços de patrola' foi negociada com este ou aquele eleitor (Valter, Arão, Adão etc.). Essa negociação ocorreu, sim, com pessoa determinável, o que, consoante a melhor doutrina, já serve para caracterizar a captação ilícita de sufrágio. Veja-se que a presente investigação é fundada num diálogo interceptado em que os investigados IRENEO CLASSMANN e FERNANDO OSCAR CLASSMANN prometem tais serviços para um 'pessoal' da localidade, ou seja, várias pessoas, para um 'povo', como se extrai do diálogo:

'vão votar em você, mas eles querem...', 'pode confirmar com eles', 'nós somos Classmann' 'não me deixe esse povo mal...'

E é por isso que, se um ou outro morador daquela localidade não vota em Santa Rosa, a ilicitude investigada não se descaracteriza, pois os serviços de patrola prometidos pelos investigados IRENEO ISIDORO CLASSMANN e FERNANDO OSCAR CLASSMANN agraciariam vários moradores/eleitores.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Saliento, com o apoio da doutrina, que a conduta da captação ilícita de sufrágio não precisa ser, necessariamente, praticada pelo próprio candidato para configuração da conduta proibida pelo art. 41-A da LE. Nesse aspecto, resta consagrada a possibilidade de caracterização da captação ilícita de sufrágio quando houver prova da participação (direta ou indireta) ou, mesmo, a mera anuência do candidato no ato praticado por terceiro (ZILIO, Rodrigo Lopez. Direito Eleitoral. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2012, p. 491). De qualquer sorte, ensina Zílio, 'para configurar a infração ao art. 41-A da LE, é indispensável a prova da responsabilidade subjetiva do candidato ' seja através de sua conduta, participação (direta ou indireta) ou anuência explícita na conduta de terceiro. Assim, não é possível a responsabilização do candidato pelo art. 41-A da LE na condição de mero beneficiário da conduta; contudo, se houver a compra de voto por terceiro, beneficiando determinado candidato, esta será responsabilizado sempre que houver prova suficiente da sua participação ou anuência no ilícito cometido' (Idem, p. 491).

O TSE, aliás, tem reiteradamente decidido que 'para caracterizar a captação ilícita de sufrágio, exige-se prova robusta de pelo menos uma das condutas previstas no art. 41-A da Lei nº 9.504/97, da finalidade de obter o voto do eleitor e da participação ou anuência do candidato beneficiado' (Recurso Especial Eleitoral nº 36335 ' Rel. Aldir Passarinho ' j. 15.02.2011).

Como já referido alhures, a conduta também deve ser dirigida a quem tenha capacidade eleitoral ativa, ou seja, necessária a existência de um eleitor em um dos pólos da infração eleitoral. O eleitor deve estar na plenitude do gozo de seus direitos políticos; havendo perda ou suspensão dos direitos políticos (art. 15 da CF), não resta perfectibilizada a conduta do art. 41-A da LE, porque ausente violação ao bem jurídico tutelado. Segundo Rodrigo Zílio, 'Porque o tipo proscreve a conduta efetuada com o fim de obter voto, não se verifica a captação ilícita quando o agir é direcionado a eleitor que possua o direito de voto em circunscrição diversa do candidato que praticou ou concorreu para o ilícito' (Idem, p. 491).

Isso, porém, não se aplica ao caso dos autos porque, como já referi, os investigados IRENEO CLASSMANN e FERNANDO OSCAR CLASSMANN prometeram os serviços de patrôla a um 'povo'. Assim, como dito, se um ou outro morador daquela localidade que seria beneficiada pelo serviço de patrôla não vota em Santa Rosa, o ilícito não se descaracteriza, pois os serviços de patrôla prometidos pelos investigados IRENEO ISIDORO CLASSMANN e FERNANDO OSCAR CLASSMANN ainda assim contemplariam vários moradores/eleitores daquele local.

Também como já referido, para a configuração do ilícito a conduta deve ser dirigida a eleitor determinado ou determinável. Neste passo, diz Zílio, 'é necessário traçar o elemento distintivo entre a captação ilícita de sufrágio ' que é vedada ' e a promessa de campanha ' que, em princípio, é permitida' (Idem, p. 491). Quando a conduta é dirigida a pessoa determinada e é condicionada a uma vantagem, em uma negociação personalizada em



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

troca do voto, caracteriza-se a captação ilícita de sufrágio. Diversa é a hipótese de uma promessa de campanha, que é genericamente dirigida a uma coletividade, mas sem uma proposta em concreto como condicionante do voto. A distinção nem sempre é fácil e, em regra, fica relegada ao caso concreto' (Idem, p. 491-492).

A doutrina, porém ' e aqui a citação de Rodrigo Zílio reprisa a doutrina de Francisco de Assis Vieira Sanseverino (SANSEVERINO, Francisco de Assis Vieira. *Compra de votos ' análise à luz dos princípios democráticos*. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2007) -, é muito tranquila no sentido de que, para o enquadramento da conduta no art. 41-A, deve haver a compra, a negociação do voto do eleitor, com promessas de vantagens mais concretas e específicas, de forma a corromper a consciência do eleitor (Idem, p. 492). Já as promessas de campanha eleitoral, normalmente apresentadas pelos candidatos, embora também dirigidas aos eleitores e com a finalidade de obter os seus votos, têm caráter mais genérico. A promessa concreta de qualquer vantagem, mesmo dirigida a eleitores indeterminados, de forma genérica, condicionadas à obtenção do voto do eleitor, de modo a corrompê-lo, pode, porém, confirmar a infração. Assim, por exemplo, "há uma infração se o candidato promete, através de qualquer meio de propaganda eleitoral (panfleto, rádio, televisão, jornal), doar ou entregar algum bem ou vantagem ao eleitor que comparecer em seu comitê, como vales (para rancho, alimentação, combustível), consulta médica, dinheiro, etc'. Nesse sentido, todo método de persuasão lícito, com o desiderato de obter a adesão do eleitor, é admitido no processo eletivo, porquanto a propaganda eleitoral, exercida nos limites da licitude, é um método fundamental para o aperfeiçoamento da ordem democrática. De outra sorte, o que vedado é a negociata ou a mercantilização do sufrágio, através da apresentação de uma proposta individualizada ao eleitor, que importe em vantagem ou proveito de cunho pessoal, desde que o corruptor ' ou candidato por ele indicado (no caso de ato praticado por terceiro) ' receba como contrapartida o voto do corrompido'.

O TSE, repriso uma vez mais, tem entendido que 'para caracterização do art. 41-A da Lei das Eleições, não se faz indispensável a identificação do eleitor' (Recurso Especial Eleitoral nº 25.215 ' Rel. Caputo Bastos ' j. 04/08/2005). Assim, em caso de pluralidade de eleitores corrompidos, é possível reconhecer o ato ilícito sem a necessidade de qualificação individual de cada um, até mesmo porque a exigência da identificação nominal dos eleitores significa o esvaziamento da norma punitiva. Assim, o oferecimento de vantagem ou benefício dirigida a moradores de uma associação de bairro, concretizada em uma reunião da comunidade local, em tese, é possível de se caracterizar como infração ao art. 41-A da LE. Esse é, como se vê, o que ocorre no caso dos autos.

Apenas para não passar ao largo, faço questão de enfrentar outro argumento, que soa até jocoso: a alegação de fl. 135 de que IRENEO teria 'mentido' para o investigado Fernando Oscar Classmann sobre a conquista de referidos votos. Convenhamos: a ligação é muito clara. É impossível pensar que IRENEO, um senhor de 55 anos de idade, fosse telefonar a seu sobrinho/candidato à reeleição, às vésperas do pleito, para lhe aplicar



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

uma 'mentirinha de que conseguiu votos para ele'. Mais não precisaria dizer. O que ocorreu, de fato, foi que IRENEO CLASSMANN, fazendo campanha para seu sobrinho FERNANDO OSCAR CLASSMANN, e com a anuência expressa deste, prometeu serviços de terraplanagem a eleitores da circunscrição da 42ª Zona Eleitoral. Nada mais nada menos que isso. De resto, eventuais informações da empresa de telefonia VIVO em nada alteram os fatos e o conteúdo das ligações. É irrelevante ao deslinde da presente ação saber se as ligações vieram de uma ou de outra casa na localidade de Bela União.

Desnecessário tecer quaisquer comentários sobre as teses defensivas de Fernando Classmann porque já enfrentadas anteriormente. Bastaria dizer, no entanto, e ainda, que, como vereador que era à época do período eleitoral, o investigado Fernando Classmann tinha acesso à Prefeitura e poderia usar a máquina pública para se beneficiar. Isso, inclusive, configura abuso de poder político e econômico, o que será analisado adiante.

Tenho, portanto, por todo o acima posto, que está demonstrada e provada a ocorrência do PRIMEIRO FATO. Igual conclusão se chega quanto à ocorrência do SEGUNDO FATO. Veja-se.

II.3.2.1. ANÁLISE DO SEGUNDO FATO

Da análise da degravação e da leitura do conteúdo degravado é possível constatar que CARLA CRISTINA OLIVEIRA GOMES e SEAN JARCZEWSKI, conluiados, 'compraram' trinta e um votos mediante entrega de seis quilos de galletos, com anuência expressa do investigado FERNANDO OSCAR CLASSMANN. O áudio prova tal fato. Passo a analisar, no entanto, as teses esgrimidas pelos investigados.

II.3.2.1.1. TESES DA DEFESA DO INVESTIGADO SEAN JARCZEWSKI

A defesa do investigado Sean Jarczewski alega que a caracterização do abuso de poder econômico requer, além da violação da Lei Eleitoral, a gravidade das circunstâncias. Esta, por sua vez, tem de desequilibrar o pleito em favor daquele cuja conduta visa beneficiá-lo. Diz, ainda, que não há embasamento no sentido de que o investigado Sean tenha fornecido o galeto. Aliás, sequer a investigada Carla estaria presente quando Sean 'arrematou' ou 'deu' o galeto. Argumenta que a investigada Carla fez uma declaração totalmente desamparada de fundamento e que Sean Jarczewski não é cabo eleitoral do investigado Fernando Classmann, mas seu colega de escritório de advocacia. Diz, também, que, se Sean entregou seis quilos de galeto, o abuso do poder econômico teria totalizado R\$ 48,00, sendo o preço médio do quilo R\$ 8,00. Logo, não haveria prova do abuso do poder econômico. Ainda, defende que a vantagem oferecida tem de ser de caráter pessoal, devendo haver nexo de cumplicidade entre candidato e eleitor para angariar voto deste em favor daquele. Aduz que o parâmetro da gravidade da conduta é o que atende a segurança jurídica e ao princípio da razoabilidade, e que, para o ato ser considerado grave, deve alcançar número amplo de eleitores, ser



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

praticado mediante ardil ou em circunstâncias que não justifiquem o ato, e ter auferido vantagem ou desequilíbrio, vindo um grupo específico de eleitores a ser convencido. Também alega que não é possível definir como grave a entrega de seis quilos de galeto, não havendo, assim, proporcionalidade em termos de gravidade da conduta. De resto, diz que os atos praticados em nada contribuíram para o pleito, não trazendo vantagem para o candidato.

II.3.2.1.2. TESES DA DEFESA DA INVESTIGADA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA GOMES

Segundo a defesa da investigada Carla Cristina de Oliveira Gomes, não haveria prova de que a conduta foi praticada. Diz que a investigada não refere que comprou 31 votos, mas que havia acabado de 'fechar', explanando as boas propostas do candidato, e que teria convencido pessoa influente em uma família de 31 pessoas a votar no investigado Fernando Classmann. Aduz que não é possível saber se os 31 votos seriam em favor de Fernando Classmann e que a investigada é cabo eleitoral de Fernando Classmann e lhe telefonou para prestar contas de sua atividade. Diz desconhecer que Sean Jarczewski tenha trabalhado como cabo eleitoral de Fernando Classmann e que tenha entregado galetos em troca de votos. Além disso, aduz que não presenciou a entrega de galetos, dizendo que uma mulher lhe procurou para obter auxílio 'através de frango' (sic), sendo o auxílio negado, inclusive tendo o investigado Sean referido que a prática era vedada. Alega, ainda, que Carla viu o investigado Sean entregar material de campanha para uma senhora que passava na rua em frente a sua residência. É isso que significaria dizer 'o Sean foi lá e deu', 'foi lá e rematou': que Sean entregou santinhos do candidato Fernando e esclareceu que a entrega de galeto era proibida. Diz, ainda, a defesa que o 'abuso' seria de aproximadamente R\$ 60,00 e que tais valores não teriam influência alguma, não restando cabalmente provada a conduta abusiva. Aduz, também, não ser crível que 31 pessoas comeriam 6 quilos de galeto e que o MP não indicou os beneficiários do galeto. De resto, para a defesa, não há potencialidade a influir no resultado das eleições.

II.3.2.1.3. TESES DA DEFESA DO INVESTIGADO FERNANDO OSCAR CLASSMANN

As teses da defesa do investigado Fernando Oscar Classmann quanto ao segundo fato descrito pelo Ministério Público Eleitoral são no sentido de que a transcrição da degravação conteria erro grosseiro e estaria em desacordo com o que foi dito ao telefone, pois Fernando teria respondido 'mas isso não pode', ao invés de responder 'mas isso não importa'. Logo, não haveria captação ilícita de sufrágio. A defesa sustenta, ainda, que a postura do Ministério Público Eleitoral é de má-fé porque 'troca de lugar' as frases ditas pelo candidato. Também diz não haver qualquer regozijo do investigado Fernando quanto a conduta ilícita e que o tal Moreira, que havia sido assessor parlamentar do investigado Fernando, negou a solicitação de galeto por uma eleitora não identificada, e que, quando a



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

investigada Carla, cabo eleitoral de Fernando, disse 'e agora o Sean foi lá e deu, foi lá e rematou', não haveria aí qualquer indício de que Sean tenha entregado qualquer coisa a qualquer pessoa em benefício do investigado Fernando, e que ambos, Fernando e Sean, são sócios de escritório de advocacia, não sendo este cabo eleitoral daquele. Defende, ainda, que o abuso de poder econômico deve ser amplamente provado, devendo ser provada a gravidade das circunstâncias do caso concreto a macular a lisura da eleição. Diz, também, que não houve entrega de galeto ou comida em qualquer residência por parte do candidato ou de seus cabos eleitorais, não havendo qualquer conduta a ser tipificada no art. 41-A da Lei nº 9.504/97 e nem como aplicar o art. 22, caput, XIV, da Lei Complementar nº 64/90.

Pois bem.

II.3.2.1.4. POR QUE AS TESES DO INVESTIGADO SEAN JARCZEWSKI NÃO PODEM SER ACOLHIDAS?

A defesa do investigado Sean alega que não há prova de que a 'entrega dos galetos' foi bem sucedida. Não se precisa, porém, ir muito longe para constatar que a prova está escancarada em sentido contrário ao da alegação. É suficiente que se ouça o áudio para que se possa constatar que a entrega foi perfectibilizada. Aliás, a simples promessa de entrega já seria suficiente para a configuração da captação ilícita de sufrágio, pois já serviria para burlar a vontade do eleitor. A 'entrega' dos galetos nada mais é do que o exaurimento do ilícito, já consumado em momento anterior.

O investigado alega também que não era cabo eleitoral de FERNANDO OSCAR CLASSMANN. Pois é: ainda que, tecnicamente falando, SEAN JARCZEWSKI não fosse 'cabo eleitoral' de FERNANDO OSCAR CLASSMANN, no momento em que fez campanha para este e, mais, 'comprou votos' com a 'moeda galeto' para o sócio-candidato, incidiu nas mesmas sanções aplicáveis a qualquer pessoa com igual conduta, inclusive a cabos eleitorais. A alegação, portanto, carece de qualquer enfrentamento maior por parte do juízo. Deve ser salientado também que, embora SEAN JARCZEWSKI negue que tenha feito campanha eleitoral, atribuindo-se apenas condição de advogado e sócio de FERNANDO OSCAR CLASSMANN, se for analisada a resposta da coinvestigada CARLA CRISTINA OLIVEIRA GOMES, poder-se-á constatar que tal alegação não procede. Ora, Carla confirma que em algumas ocasiões contou com o auxílio de Sean em algumas visitas e panfletagens. Ou seja, 'cabo eleitoral' ou não, SEAN JARCZEWSKI trabalhou em busca de votos para aquele, o que torna qualquer argumento nesse sentido inaplicável ao caso dos autos.

Quanto à aventada irregularidade da interceptação telefônica na pessoa do investigado pelo fato de ser advogado, sequer mereceria maiores considerações. Qual é o problema da interpretação? Nenhum. Não há qualquer irregularidade na interceptação. Como já disse anteriormente, a interceptação foi feita com a devida autorização judicial e fundamentada na forma da Lei e da Constituição, inexistindo, ainda, qualquer



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

inviolabilidade absoluta do advogado e tampouco de qualquer pessoa, desde que atendidos os requisitos para o deferimento da interceptação, como procurei fazê-lo no caso. Os advogados e sequer o Presidente da República estão acima da lei.

De resto, o argumento de que o valor dos galletos distribuídos é pequeno, não chegando a R\$50,00, é totalmente infundado. Em casos tais não se analisa matematicamente a doação efetuada, mas a conduta em si. Aliás, a defesa do investigado Sean fala em razoabilidade, mas sequer aporta argumentos no sentido de dizer o porquê de ser ou não proporcional ou desproporcional eventual medida judicial a ser tomada; o porquê de ser ou não proporcional o indiciamento e a investigação contra o investigado pelo fato praticado. A defesa fala em ater-se à 'gravidade das circunstâncias', mas não oferece qualquer padrão, qualquer argumento para dizer o porquê de as circunstâncias, no seu caso, não serem graves. Ora, como se sabe, gravidade das circunstâncias é conceito aberto, complexo, que, no mínimo, exige análise da hipossuficiência do agente que vende o seu voto ' o que está bem demonstrado no caso dos autos, pois a mulher que comprou os votos tinha de alimentar os parentes que iriam votar no investigado Fernando Classmann -, do critério temporal ' o que também está patente, pois o fato se deu no dia 1º de outubro de 2016, às 16h47min, muito próximo da eleição, que se realizou no dia 2 de outubro, o que torna a circunstância ainda mais grave -, da condição do candidato ' que, no caso é mais grave, justamente por ser vereador à época do fato, o que o diferencia de alguém que não é ' e da quantidade de incidência em fatos como os da espécie ' lembremo-nos de que há outro fato investigado e que já foi analisado acima. Então, com a devida vênia, não há como acolher qualquer argumento defensivo nesse sentido. Aliás, a gravidade das circunstâncias será também apreciada quando da análise da configuração do abuso do poder político e econômico, logo adiante.

Por todo o dito é que as alegações do investigado SEAN JARCZEWSKI não merecem qualquer respaldo.

II.3.2.1.5. POR QUE AS TESES DA INVESTIGADA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA GOMES ' E, AINDA, DE SEAN JARCZEWSKI E FERNANDO CLASSMANN - NÃO PODEM SER ACOLHIDAS?

Passo à análise dos argumentos da defesa da investigada CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA GOMES, que também nega o ilícito eleitoral. Pois bem. Como não consegue explicar o inexplicável, a investigada busca interpretar literalmente as palavras. Diz ela que, em momento algum, usou o termo 'COMPRAR' na sua conversa com o candidato, tendo usado apenas o termo 'FECHAR'. Belo 'jogo de palavras'! Ambas têm o mesmo sentido: de que conseguiu os votos para o candidato. Ainda, refere Carla que, na ligação que deu azo a toda a investigação eleitoral, utilizou o termo 'DEU' como entrega de material de campanha, e não como entrega dos frangos, e usou a frase 'FOI LÁ E REMATOU', com significado de que 'convenceu a senhora a votar no candidato'. Pois é: não é o que se pode perceber da oitiva do áudio, que é claro: a entrega feita por SEAN



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

JARCZWSKI era dos galeto mencionados e o 'remate' foi dos votos dos 31 eleitores que comeriam o dito galeto.

II.3.2.1.6. POR QUE AS TESES DO INVESTIGADO FERNANDO CLASSMANN NÃO PODEM SER ACOLHIDAS?

No que diz com o segundo fato, já descartadas todas as teses dos demais investigados, a defesa do investigado Fernando Oscar Classman tenta o impossível: quer convencer que Fernando, após CARLA CRISTINA dizer-lhe que entregaram frangos em troca de 31 votos, teria dito 'MAS ISSO NÃO PODE', e não 'MAS ISSO NÃO IMPORTA'. Ora, o investigado quer que se escute o que não foi falado. Tentando inverter o conteúdo do diálogo e as palavras usadas, a sua defesa termina por afirmar que o Promotor de Justiça Eleitoral e os serventuários do Cartório Eleitoral, deliberadamente, trocaram as palavras. Ora, dita postura da profissional que subscreve a petição, convenha-se, representa escancarada má fé, não sendo sequer admissível de uma profissional do Direito. A defesa já deu a entender que o Ministério Público e o escrivão eleitoral são perseguidores do investigado. E terminou fazendo pior! Não é necessário ouvir mais de uma vez a ligação interceptada para constatar que o investigado FERNANDO OSCAR CLASSMANN disse, sim, 'MAS ISSO NÃO IMPORTA', demonstrando, assim, que não tinha qualquer restrição à conduta ilícita referida pela demandada CARLA CRISTINA. No mais, e aqui faço referência ao que a ilustre Promotora de Justiça Eleitoral disse ' e o fez muito bem, com perspicácia e senso apurado ' no sentido de que o que na verdade se extrai da tentativa vã do investigado Fernando de convencer o juízo de que não falou 'MAS ISSO NÃO IMPORTA' é que, em sendo admitida essa frase, o investigado termina por concordar ' ainda que às avessas - que se está diante de uma captação ilícita de votos. Não fosse isso, não precisaria insurgir-se contra os termos degravados!

Provados, portanto, ambos os fatos descritos na inicial, passo à análise do art. 22, caput e inciso XIV, da Lei Complementar nº 64/90. Veja-se.

II.4. INCIDÊNCIA DO DISPOSTO NO ART. 22, CAPUT E INCISO XIV, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90 - SANÇÕES DE INELEGIBILIDADE E DE CASSAÇÃO DO REGISTRO OU DIPLOMA

II.4.1. QUAL É O OBJETIVO DA AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL ' AIJE?

A Ação de Investigação Judicial Eleitoral ' AIJE -, constitucionalmente prevista no artigo 14, §9º, da CF/88, tem por objetivo combater todo e qualquer ato de abuso de poder econômico, abuso de poder de autoridade (ou político), utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou partido político, conforme se infere do disposto no artigo 22 da Lei Complementar n.º 64/1990:

"Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito:

[...]

XIV ' julgada procedente a representação, ainda que após a proclamação dos eleitos, o Tribunal declarará a inelegibilidade do representado e de quantos hajam contribuído para a prática do ato, cominando-lhes sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição em que se verificou, além da cassação do registro ou diploma do candidato diretamente beneficiado pela interferência do poder econômico ou pelo desvio ou abuso do poder de autoridade ou dos meios de comunicação, determinando a remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para instauração de processo disciplinar, se for o caso, e de ação penal, ordenando quaisquer outras providências que a espécie comportar".

Na doutrina, Rodrigo López Zílio descreve o objeto e a relevância da dita ação: 'a AIJE apresenta significativa relevância na esfera especializada, fundamentalmente porque é o meio processual adequado para combater os atos de abuso lato sensu. Ou seja, todo e qualquer ato de abuso ' seja de poder político, de autoridade, econômico ou uso indevido dos meios de comunicação social ' que tenha interferência na normalidade do pleito, independentemente de adequação típica prévia, pode (e deve) ser objeto dessa ação, que o meio jurídico adequado para combater os atos de abuso de poder que se consubstanciam em conceitos jurídicos indeterminados e apresentam caráter de generalidade. A AIJE também é o remédio jurídico adequado para combater os atos de abuso praticados ainda antes do início do processo eleitoral stricto sensu (ou seja, antes do período em que são realizadas as convenção partidárias), embora a distância do fato em relação ao prélio enfraqueça a possibilidade de êxito da ação, porque mais rarefeita a possibilidade de afetar o bem jurídico tutelado ' que é a normalidade e legitimidade do pleito' (Zílio, Rodrigo. Op. cit., p. 440).

O abuso de poder econômico gerador da incidência do dispositivo legal, assim, é a compra, direta ou indiretamente, da liberdade de escolha dos eleitores, violando-se, desta forma, a normalidade e a legitimidade do processo eleitoral. Ocorre quando o candidato resolve utilizar-se do poder (econômico ou político) como principal via de 'convencimento' dos eleitores, transbordando da viabilização normal de uma campanha eleitoral e cooptando o eleitorado com vantagens (ou promessas de vantagens) econômicas de ocasião. É o que ocorre no caso dos autos: o investigado e seus auxiliares entregaram galeto a 31 eleitores e prometeram serviço de patrôla a um 'povo' (consoante os termos utilizados por Ireneo Classmann). Ora, isso tudo compromete a legitimidade, a lisura e a normalidade do pleito. O(s) eleitor(es) que recebem a benesse (ou promessa) de vantagem ilícita ' normalmente pessoas simples, 'sem voz nem ouvidos' na sociedade - votam motivados pela 'gratidão' de terem sido 'lembrados' e recebido uma 'ajuda' do então vereador e ora candidato, havendo claro desvirtuamento do livre exercício do sufrágio e



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

perfectibilizando o abuso de poder qualificado, a ensejar a aplicação das sanções previstas no art. 22, XIV, da LC nº 64/90.

II.4.2. A POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO SIMULTÂNEO DE CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO E ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO

No resumo, além de reconhecer a captação ilícita de sufrágio 'o que é objeto típico de uma AIJE -, não há como negar a existência do abuso de poder político e econômico. Aliás, negar a existência do abuso seria permitir a propagação de tais condutas e suplantar o regime democrático, pelo qual o exercício do poder emana do povo, de forma límpida, íntegra, sem influência de abuso de poder político ou econômico. Não fosse assim, somente aqueles candidatos portadores de poder aquisitivo maior ou poder político prévio se elegeriam, diante das condições de desequilibrar o pleito eleitoral em seu favor, na medida em que poderiam oferecer, distribuir, entregar bens e proporcionar vantagens aos eleitores, com a finalidade de obter-lhes o voto.

O abuso de poder econômico e político é grave. Atinge a normalidade e a legitimidade do processo eleitoral. É isso que ocorreu no caso: houve entrega de comida (galletos) a 31 eleitores e foi prometido serviço de 'patrola' a um 'povo'.

No que diz com o abuso de poder político e econômico dever ter relação direta com a alteração do resultado das eleições, e no que tange à dita proporcionalidade ou razoabilidade das condutas, não calha qualquer tese nesse sentido, como já tive a oportunidade de me manifestar linhas atrás. Ora, não se exige que o ato de abuso tenha relação direta com a alteração do resultado final do pleito, bastando, como referido, a potencialidade lesiva do ato abusivo, na forma do artigo 22, inciso XVI, da LC nº 64/90, com redação dada pela LC nº 135/10. É isso que a doutrina ensina: 'Na esteira da orientação atual da jurisprudência eleitoral, o abuso de poder, quando analisado para efeito de inelegibilidade, terá de assumir proporções que comprometam a lisura e a normalidade das eleições. Não mais se fala em nexos com o resultado, até porque essa verificação mostra-se impossível. Pouco razoável era a exigência de que, numa eleição decidida com 10 mil votos de diferença, a prova dos autos demonstrasse o comprometimento, pela prática do abuso de poder, de pelo menos 10 mil eleitores, para que se pudesse falar em comprometimento do resultado. A experiência mostrou que tal prova é praticamente impossível de ser feita. O que realmente interessa é o comprometimento da lisura do processo eleitoral, porque a conduta abusiva durante a campanha atinge o bem jurídico maior do Direito Eleitoral, que é a normalidade e legitimidade das eleições' (CASTRO, Edson de Resende. Curso de Direito Eleitoral. 6. ed., rev., atual. Belo Horizonte: Del Rey, 2012, p. 340-341).

Portanto, não interessa se houve corrupção de um ou de dez mil eleitores. O que se deve verificar é se a corrupção foi em proporções comprometedoras, hipótese em que se desconstitui o mandato obtido nas



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

urnas porque considerado ilegítimo. Se o abuso foi de pequena proporção, que não chega a comprometer toda a eleição, o agente poderá sofrer outras sanções, como a multa e a cassação do art. 41-A (se se tratar de compra de votos) ou a privativa de liberdade (art. 299, do CE). A LC n. 135/2010, acrescentando o inciso XVI ao art. 22 da LC n. 64/90, diz que o ato abusivo estará caracterizado quando a conduta for grave, não se podendo falar em potencialidade para afetar o resultado das eleições (CASTRO, Edson de Resende. Curso de Direito Eleitoral. 6. ed., rev., atual. Belo Horizonte: Del Rey, 2012, p. 340-341).

No caso em tela, o que se pode verificar é que os investigados dividiram tarefas para compra de votos em favor do candidato e investigado FERNANDO OSCAR CLASSMANN. Houve visita de eleitores com oferta de benesses em troca de votos. Simples assim.

Deve ser registrado que há possibilidade de ocorrência de ABUSO DE PODER SIMPLES (que leva à desconstituição do mandato tão somente - art. 14, § 10, da CRFB/88) e de ABUSO DE PODER QUALIFICADO (que gera inelegibilidade para o agente - art. 14, § 9º, da CRFB/88, c/c o art. 1º, I, 'd', da LC nº 64/90- e, por consequência dessa inelegibilidade, a cassação do registro ou do diploma e a desconstituição do mandato). Uma Investigação Judicial Eleitoral - AIJE -, cujo objeto é a apuração de abuso de poder para fixação de inelegibilidade, só poderá ser julgada procedente se houver prova da gravidade do abuso de poder para afetar a normalidade e legitimidade das eleições ('abuso de poder qualificado'). E uma AIME, cujo objeto é a desconstituição do mandato eletivo em razão do abuso do poder, da corrupção ou da fraude, poderá ser julgada procedente a partir da prova do abuso, independentemente de ter havido potencial de afetação da lisura da disputa ('abuso do poder simples'). Se na AIME aparecer prova de que o abuso do poder qualificou-se pelo potencial de afetação, a decisão de procedência, além de desconstituir o mandato eletivo, também declarará a inelegibilidade do agente (CASTRO, Edson de Resende. Curso de Direito Eleitoral. 6. ed., rev., atual. Belo Horizonte: Del Rey, 2012, pp. 345-347).

No caso objeto dos autos, a sanção de inelegibilidade deve ser aplicada em virtude da extrema gravidade da conduta dos demandados, capaz de comprometer a própria normalidade e legitimidade do processo eleitoral, e porque eles não somente tinham prévia ciência do ato ilícito praticado como participarem efetivamente do cometimento de abuso de poder.

Daí por que devem ser aplicadas aos investigados a decretação da inelegibilidade, prevista no art. 22, XIV, da LC nº 64/90, e, quanto a FERNANDO OSCAR CLASSMANN, a cassação do registro do candidato investigado, também nos termos do supracitado art. 22, XIV, in fine, da LC nº 64/90.

II.4.3. DA INCIDÊNCIA DO DISPOSTO NO ART. 41-A, CAPUT E §§ 1º E 3º, DA LEI Nº 9.504/97



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

No caso dos autos, a conduta dos investigados, além de configurar abuso de poder, nos termos do art. 22, caput e inciso XIV, da Lei Complementar nº 64/90, também configura captação ilícita de sufrágio descrita no art. 41-A da Lei 9.504/97:

'Art. 41-A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinquenta mil Ufir, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar no 64, de 18 de maio de 1990. (Incluído pela Lei nº 9.840, de 28.9.1999)

§ 1º Para a caracterização da conduta ilícita, é desnecessário o pedido explícito de votos, bastando a evidência do dolo, consistente no especial fim de agir.

§ 2º As sanções previstas no caput aplicam-se contra quem praticar atos de violência ou grave ameaça a pessoa, com o fim de obter-lhe o voto.

§ 3º A representação contra as condutas vedadas no caput poderá ser ajuizada até a data da diplomação.

§ 4º O prazo de recurso contra decisões proferidas com base neste artigo será de 3 (três) dias, a contar da data da publicação do julgamento no Diário Oficial..

Portanto, além do abuso de poder político e econômico qualificado, cometido pelos investigados, que é gerador da inelegibilidade prevista no art. 22, XIV, da Lei das Inelegibilidades, a cassação do registro de candidatura do investigado FERNANDO OSCAR CLASSMANN é uma decorrência direta também da aplicação do mencionado dispositivo da LC nº 64/90, prejudicando, assim, a incidência ao presente caso da sanção idêntica disposta no caput, in fine, do art. 41-A da Lei 9.504/97, aplicável às hipóteses de abuso de poder econômico simples.

Gize-se que, mesmo que não fosse reconhecido o abuso de poder econômico e político qualificado no caso dos autos, ainda assim a prática da captação ilícita de sufrágio em benefício do citado candidato tornaria, como de fato torna, cabível a incidência da sanção de cassação do respectivo registro ou diploma. Demonstrada a ocorrência de abuso de poder qualificado, como ocorre no caso, então, deve-se também aplicar ao investigado FERNANDO OSCAR CLASSMANN a multa prevista no caput do art. 41-A da Lei nº 9.504/97, pois, além de tal abuso de poder qualificado, o oferecimento de benesses em troca de votos configura também a prática da captação ilícita de sufrágio prevista no art. 41-A da Lei nº 9.504/97.

Ainda, vale a transcrição das contrarrazões apresentadas à origem pelo MPE (fls. 486-496):

Nos dois casos, A SIMPLES LEITURA DOS DIÁLOGOS INTERCEPTADOS já evidencia a captação ilícita de votos, pois as conversas entabuladas não dão margem à dupla interpretação do ocorrido.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ou seja, analisando-se os interlocutores das ligações telefônicas, a data e o teor dos diálogos, não pairam dúvidas de que houve, no período de campanha eleitoral, “promessas de vantagens pessoais”, por parte de simpatizantes/cabos eleitorais do candidato à vereança OSCAR FERNANDO CLASSMANN a eleitores determináveis, em troca dos seus votos. E ressalte-se: COM CONCORDÂNCIA EXPRESSA DO CANDIDATO. Presentes, assim, todos os requisitos legais para a visualização da captação ilícita de sufrágio em ambos os fatos debatidos.

Embora desnecessário, especificamente quanto ao PRIMEIRO FATO, foram ouvidas as seguintes testemunhas, arroladas pelo demandado IRENEU: ARÃO CÉSAR DA SILVA, VALTER DORNELES PALHANO e ADÃO MARTINELI. Em síntese, disseram que IRENEU não lhes pediu votos, nem ouviram a ligação captada judicialmente.

Nada de relevante trouxeram, pois, ao deslinde causa, pois suas falas não embaçam as colocações trazidas na inicial.

A UMA, porque os testigos não negam – nem poderiam – a ocorrência do áudio em que se baseia a ação, cuja conversa inclusive foi admitida pelos próprios representados.

A DUAS, porque o Ministério Público, em momento algum, referiu que a promessa dos “serviços de patrôla” foi negociada com este ou aquele eleitor (VALTER, ARÃO, ADÃO, JOÃO, MARIA, PEDRO...); o que se diz na peça pòrtica é que isso ocorreu com pessoa “determinável”. Então, trazer testemunhas ao Juízo, dizendo que os representados não negociaram votos com elas em nada altera o panorama do ilícito eleitoral.

Também por isso que a alegação recursal, de que o Ministério Público não identificou o eleitor a quem se prometeu a vantagem, não muda o destino da ação. Se fosse obtida tal identidade (e buscou-se isso, por apego à investigação), ótimo! Porém, não sendo perfeitamente apurada tal identidade, sem relevância, porque basta que se esteja diante de pessoa determinável para a incidência da vedação eleitoral, o que o áudio evidencia muito bem. E mais, sabe-se a dificuldade de que alguém venha a Juízo confirmar que pediu “vantagem” ao candidato em troca de votos, pois seria vestir a faixa de condenado pelo artigo 299 do Código Eleitoral! Daí que, corretamente, a sentença acolheu a tese de que basta, à procedência do feito, que o eleitor beneficiado pela promessa seja “determinável”.

A TRÊS, e complementando a assertiva acima, porque o Ministério Público funda a ação no diálogo interceptado, em que os investigados IRENEO e FERNANDO OSCAR CLASSMANN



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

prometem tais serviços para um “pessoal” da localidade, ou seja, várias pessoas, como se extrai do diálogo:

“vão votar em você, mas eles querem...”, “pode confirmar com eles”, “nós somos Classmann” “não me deixe esse povo mal...”.

Bem por isso, também, que, se um ou outro morador da tal localidade não votasse em Santa Rosa, não se enfraquece a ilicitude denunciada, pois os “serviços de patrôla” prometidos pelos demandados IRENEO ISIDORO CLASSMANN e FERNANDO OSCAR CLASSMANN agraciariam VÁRIOS moradores/eleitores. E aí a amplitude do fato!

Ainda quanto ao PRIMEIRO FATO, reitere-se que não tem o menor fundamento a alegação defensiva de IRENEO, de que mentiu para o investigado Fernando Oscar Classmann sobre a conquista de referidos votos. Surreal pensar que IRENEO, aos 55 anos de idade, fosse telefonar a seu sobrinho/candidato, às vésperas do pleito, para aplicar-lhe uma “mentirinha de que conseguiu votos para ele”. Convenhamos!

Então, o que de fato ocorreu foi que IRENEO CLASSMANN, fazendo campanha para seu sobrinho FERNANDO OSCAR CLASSMANN, e com a anuência expressa deste, prometeu serviços de terraplanagem a eleitores da circunscrição da 42ª Zona Eleitoral, como bem evidenciou o áudio interceptado!

Demais disso, as informações da VIVO em nada alteram os fatos e o conteúdo das ligações; irrelevante ao desate da ação se CARLA CRISTINA ligou da casa de “A” ou “B” na localidade de Bela União. O que releva é o conteúdo da conversa e não a precisa localização do interlocutor!

Por todo o acima posto, bem provada a ocorrência do PRIMEIRO FATO e nada há para mudar na sentença recorrida quanto a ele.

Igual conclusão se chega quanto à ocorrência do SEGUNDO FATO.

Com a mera leitura da gravação da conversa interceptada, vê-se que CARLA CRISTINA OLIVEIRA GOMES e SEAN JARCZWSKI, conluiados, “compraram” trinta e um votos, mediante entrega de seis quilos de galletos, com anuência expressa de FERNANDO OSCAR CLASSMANN.

No entender do Ministério Público, reitera-se, o áudio prova por si o ilícito e dispensa outros comentários.

Diz o demandado SEAN JARCZWSKI que não há prova de que a “entrega dos galletos” foi bem sucedida. Ora, basta a oitiva do áudio para se constatar que a entrega foi perfectibilizada.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

De qualquer modo, não é demais lembrar que a simples promessa de entrega já seria suficiente para a configuração da captação ilícita de sufrágio, pois já serviria para burlar a vontade do eleitor. A “entrega” dos galletos nada mais foi do que o exaurimento do ilícito, já consumado em momento anterior.

Ademais, ainda que o recorrente SEAN não fosse cabo eleitoral de FERNANDO OSCAR CLASSMANN, no momento em que fez campanha para este e, mais, “comprou votos” para o sócio-candidato, incide nas mesmas sanções aplicáveis a qualquer pessoa com igual conduta, inclusive a cabos eleitorais. Logo, tese que não requer muita tinta.

Por fim, sustenta-se que o valor dos galletos distribuídos é pequeno, não chegando a R\$50,00. Ocorre que não se pode analisar apenas matematicamente a doação efetuada, pois isso seria fazer análise rasa do caso, desprezando os vários votos obtidos com a vantagem ofertada.

Já a demandada CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA GOMES também nega o ilícito eleitoral e diz que, em momento algum, usou o termo “COMPRAR” na sua conversa com o candidato, tendo usado apenas o termo “FECHAR”. Ainda, refere que, na ligação vergastada, usou o termo “DEU” como entrega de material de campanha, e não como entrega dos frangos; e usou a frase “FOI LÁ E REMATOU”, com significado de que “convenceu a senhora a votar no candidato”.

Reprisa-se: NADA MAIS DO QUE UM JOGO DE PALAVRAS TENTANDO CONFUNDIR O JUÍZO. As palavras não têm significado diverso no vernáculo da recorrente. Ela disse o que se ouviu: que comprou votos e a entrega feita por SEAN JARCZWSKI era dos galletos anteriormente mencionados, sendo o “remate” dos votos dos 31 eleitores que comeriam a tal carne. Simples assim.

Por fim, o recorrente FERNANDO OSCAR CLASSMANN vai ainda mais longe quanto ao segundo fato: quer convencer que, após CARLA CRISTINA dizer-lhe que entregaram frangos em troca de 31 votos, o demandado teria dito “MAS ISSO NÃO PODE”, e não “MAS ISSO NÃO IMPORTA”.

Ou seja, o demandado quer que se escute o que não foi falado! Quer inverter o conteúdo do diálogo e as palavras usadas, em postura que ultrapassa as raias da ampla defesa para bater às raias da má-fé.

O que o representado FERNANDO OSCAR CLASSMANN disse, SIM, foi “MAS ISSO NÃO IMPORTA”, demonstrando que não tinha qualquer restrição à conduta ilícita referida pela demandada CARLA CRISTINA.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Em verdade, o que se extrai dessa busca desesperada do recorrente, em convencer o Juízo de que o candidato não falou “MAS ISSO NÃO IMPORTA” é que, em sendo admitida essa frase, ele concordaria – ainda que veladamente - que se está SIM diante de uma captação ilícita de votos! Não fosse isso, não precisaria insurgir-se contra os termos degravados.

Bem provados, pois, ambos os fatos descritos na inicial.

Demais disso, bem evidenciado nos autos o abuso do poder econômico/político nos casos narrados.

Reitere-se que o abuso de poder econômico gerador da incidência do dispositivo legal é a compra, direta ou indiretamente, da liberdade de escolha dos eleitores, violando-se, desta forma, a normalidade e a legitimidade do processo eleitoral. Segundo a doutrina, ocorre quando o candidato resolve utilizar-se do poder (econômico ou político) como principal via de “convencimento” dos eleitores, transbordando da viabilização normal de uma campanha eleitoral e cooptando o eleitorado com vantagens (ou promessas de vantagens) econômicas de ocasião, como no caso, ENTREGANDO COMIDA A 31 ELEITORES E PROMETENDO SERVIÇO DE “PATROLA” A UM “POVO” (conforme termos usados por IRENEO ISIDORO).

Não existe dúvida de que tais atitudes do candidato, em conluio com demais demandados, comprometem a legitimidade e a normalidade do pleito!

Como já exposto desde a inicial, o(s) eleitor(es) que recebem a benesse (ou promessa) de vantagem ilícita – normalmente pessoas simples, “sem voz nem ouvidos” na sociedade - votam motivados pela “gratidão” de terem sido “lembrados” e recebido uma “ajuda” do então vereador e ora candidato, havendo claro desvirtuamento do livre exercício do sufrágio e perfectibilizando o abuso de poder qualificado, a ensejar a aplicação das sanções previstas no art. 22, XIV, da LC nº 64/90.

Negar a existência do abuso seria permitir a propagação de tais condutas e suplantar o regime democrático, pelo qual o exercício do poder emana do povo, de forma límpida, íntegra, sem influência de abuso de poder político ou econômico. Não fosse assim, somente aqueles candidatos portadores de poder aquisitivo maior ou poder político prévio se elegeriam, diante das condições de desequilibrar o pleito eleitoral em seu favor, na medida em que poderiam oferecer, distribuir, entregar bens e proporcionar vantagens aos eleitores, com a finalidade de obter-lhes o voto.

Esse abuso de poder econômico e político é, pois, gravíssimo e atinge a normalidade e a legitimidade do processo eleitoral, como ocorreu no caso. Reitera-se, houve a entrega de carne a 31 eleitores e foi prometido serviço de “patrola” a várias pessoas, a um “povo”! Por isso, não se pode acolher o simples argumento matemático de que os galletos importaram apenas R\$ 50,00 e, por isso, não teria



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

havido abuso do poder econômico. Ora, no caso, os atos ilícitos dos demandados atingiram grande quantidade de eleitores, comprometendo a legitimidade do pleito. E aí a incidência da lei.

Outrossim, não se exige que o ato de abuso tenha relação direta com a alteração do resultado final do pleito, bastando, como referido, a potencialidade lesiva do ato abusivo, na forma do artigo 22, inciso XVI, da LC n° 64/90, com redação dada pela LC n° 135/10.

Vale ressaltar que a sanção de inelegibilidade, no presente caso, foi aplicada E DEVE SER MANTIDA não apenas em virtude da extrema gravidade da conduta dos demandados, capaz de comprometer a própria normalidade e legitimidade do processo eleitoral, mas também porque eles não somente TINHAM PRÉVIO CONHECIMENTO DO ATO ILÍCITO PRATICADO, COMO PARTICIPARAM EFETIVAMENTE DO COMETIMENTO DO ABUSO DE PODER.

Assim, forçoso é concluir-se que foi bem aplicada aos Representados a decretação da inelegibilidade, prevista no art. 22, XIV, da LC n° 64/90, bem como a cassação do registro do candidato, também nos termos do supracitado art. 22, XIV, in fine, da LC n° 64/90, e a multa prevista no art. 41 da Lei.9.504/97.

Mais não precisa ser dito.

Em remate, as provas dos autos demonstram, de forma suficiente, a prática de captação ilícita de sufrágio nos dois fatos descritos, bem como a configuração de abuso do poder político e econômico, pelo que a sentença de procedência deve ser integralmente mantida.

Negar-se as práticas ilícitas seria permitir a propagação de tais condutas e equivaleria a suplantar o regime democrático, pelo qual o exercício do poder emana do povo, de forma límpida, íntegra, sem influência de abuso de poder político ou econômico.

Efetivamente, compulsando a prova dos autos, verifica-se que os requisitos para a configuração de captação ilícita de sufrágio restaram atendidos quais sejam **a)** uma conduta ocorrida durante o período eleitoral (prática de uma ação: doar, prometer, etc.), com participação direta ou indireta do candidato; **b)** a especial finalidade de obter o voto (elemento subjetivo da conduta); **c)** o direcionamento da conduta a eleitor(es) determinado(s) ou determinável(eis).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Em relação ao primeiro fato imputa-se ao representado FERNANDO OSCAR CLASSMANN, então vereador e candidato à reeleição ao mesmo cargo nas eleições de 2016, captação ilícita de sufrágio e abuso do poder político e/ou econômico, porque – auxiliado por IRENEU ISIDORO - prometeu vantagem pessoal a eleitores determináveis em troca de seus votos.

Nessa senda, verificam-se presentes todos os requisitos para a configuração da conduta de captação ilícita de sufrágio:

a) uma conduta ocorrida durante o período eleitoral (prática de uma ação: doar, prometer, etc.), com participação direta ou indireta do candidato – promessa de serviço de patrola com expressa anuência do candidato ocorrida em 30/09/2016 (dois dias antes do pleito), nos termos do diálogo:

IRENEU: é um serviço com a patrola aqui tá.

FERNANDO: tchê, mas isso conseguimos.

(...)

FERNANDO: não pode deixar, pode confirmar com eles que vão ver o resultado.

(...)

IRENEU: viu e se tu não fizer eu vou ter que fazer, vim fazer aqui, porque nós somos Classmann né tu entende, não me deixe esse povo mal aí tá bom.

FERNANDO: não, pode deixar.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

b) a especial finalidade de obter o voto (elemento subjetivo da conduta), **o serviço de patrola seria realizado em troca do voto dos eleitores**, conforme trecho do diálogo:

IRENEU: tô fazendo uma campanha pra ti aqui antes da ponte de Santa Rosa a direita aqui, tá, e, mas o pessoal vai precisar de um favor teu semana que vem ai viu.

FERNANDO: mas sem dúvida.

(...)

IRENEU: vão votar em você mas eles querem, diz que procuraram todo mundo aí e ninguém resolveu nada, tá.

c) o direcionamento da conduta a eleitor(es) determinado(s) ou determinável(eis) – **eleitores da localidade de Bela União- Santa Rosa/RS**:

IRENEU: tô fazendo uma campanha pra ti aqui antes da ponte de Santa Rosa a direita aqui, tá, e, mas o pessoal vai precisar de um favor teu semana que vem ai viu.

(...)

IRENEU: antes da ponte aqui a direita, tem moradores aqui, antes da entrada da Água Santa, sabe onde é que é?

FERNANDO: eu conheço, sei na União.

No que concerne ao segundo fato, imputa-se ao demandado FERNANDO OSCAR CLASSMANN, juntamente com SEAN JARCZEWSKI e CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA GOMES, outra captação ilícita de votos, ocorrida no dia 1º de outubro de 2016, por volta das 16h47min, onde se verifica que compraram 31 votos de eleitores, em troca de “carnes de frango”.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Novamente, restam presentes todos os requisitos para a configuração da conduta de captação ilícita de sufrágio:

a) uma conduta ocorrida durante o período eleitoral (prática de uma ação: doar, prometer, etc.), com participação direta ou indireta do candidato – **entrega de galeto com expressa anuência do candidato em 01/10/2016 (dia anterior ao pleito)**, nos termos do diálogo:

CARLA: e tem trinta pessoa, trinta e uma pessoa veio, entre tio, sobrinho, tudo, sabe, aham, e daí ela pegou e veio aqui ontem, e daí eu disse, não beleza, daí eu liguei pro Moreira, o Moreira tinha dito que não, **ela só pediu ajuda em seis quilo de galeto**, porque ela não tinha pra dar comida pra tudo a gente.

FERNANDO: **mas isso não importa.**

CARLA: e agora o Sean foi lá e deu, o Sean foi lá e remato.

b) a especial finalidade de obter o voto (elemento subjetivo da conduta), **o galeto fora entregue em troca do voto dos eleitores**, conforme trecho do diálogo:

CARLA: adivinha, eu e o Sean agora **acabamo de fechar trinta e um voto pra ti, trinta e um, não é treze.**

FERNANDO: mas que coisa boa.

CARLA: aham.

FERNANDO: vocês são fera.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

CARLA: o Sean tava aqui em casa agora, e daí nós fomos lá na mulher e já, aham, a família dela chegou de Bento, vieram só pra votar, aqui.

FERNANDO: que bom.

CARLA: e tem trinta pessoa, trinta e uma pessoa veio, entre tio, sobrinho, tudo, sabe, aham, e daí ela pegou e veio aqui ontem, e daí eu disse, não beleza, daí eu liguei pro Moreira, o Moreira tinha dito que não, ela só pediu ajuda em seis quilo de galeto, porque ela não tinha pra dar comida pra tudo a gente.

CARLA: e agora o Sean foi lá e deu, o Sean foi lá e remato.

c) o direcionamento da conduta a eleitor(es) determinado(s) ou determinável(eis) – 31 eleitores da mesma família:

CARLA: o Sean tava aqui em casa agora, e daí nós fomos lá na mulher e já, aham, a família dela chegou de Bento, vieram só pra votar, aqui.

FERNANDO: que bom.

CARLA: e tem trinta pessoa, trinta e uma pessoa veio, entre tio, sobrinho, tudo, sabe, aham, e daí ela pegou e veio aqui ontem, e daí eu disse, não beleza, daí eu liguei pro Moreira, o Moreira tinha dito que não, ela só pediu ajuda em seis quilo de galeto, porque ela não tinha pra dar comida pra tudo a gente.

Por fim, na esteira da sentença e do entendimento do MPE à origem, tenho que os fatos, analisados em conjunto, possuem gravidade suficiente a caracterizar a prática de abuso de poder, eis que violaram a normalidade e a legitimidade do pleito proporcional de Santa Rosa.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Contudo, a sentença merece reparo no que concerne ao marco inicial para a contagem da sanção de inelegibilidade de 8 anos, aplicada a partir do trânsito em julgado, quando deveria sê-lo a partir do pleito em que verificada a prática do ilícito, tendo presente a previsão normativa contida no art. 22, XIV, da LC 64/90:

Art. 22. (...)

XIV – julgada procedente a representação, ainda que após a proclamação dos eleitos, o Tribunal declarará a inelegibilidade do representado e de quantos hajam contribuído para a prática do ato, **cominando-lhes sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição em que se verificou**, além da cassação do registro ou diploma do candidato diretamente beneficiado pela interferência do poder econômico ou pelo desvio ou abuso do poder de autoridade ou dos meios de comunicação, determinando a remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para instauração de processo disciplinar, se for o caso, e de ação penal, ordenando quaisquer outras providências que a espécie comportar; (grifado)

Efetivamente, o prazo de inelegibilidade de 8 anos deve ser contado a partir do pleito em que verificada a prática do abuso, conforme expressamente previsto no inciso citado e nos termos da Súmula nº 19 do TSE, publicada em 24, 27 e 28/06/2016:

O prazo de inelegibilidade decorrente da condenação por abuso do poder econômico ou político tem início no dia da eleição em que este se verificou e finda no dia de igual número no oitavo ano seguinte (art. 22, XIV, da LC no 64/90).

Assim, o recurso de FERNANDO deve ser parcialmente provido, apenas para ajustar o marco inicial de contagem do prazo de 8 anos de inelegibilidade, estendendo-se tal entendimento aos demais recorrentes.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

3. CONCLUSÃO

Em face do exposto, manifesta-se a Procuradoria Regional Eleitoral pelo provimento parcial dos recursos, apenas para que seja ajustado o marco inicial da contagem da sanção de inelegibilidade, decorrente da aplicação do art. 22, XIV, da LC 64/90, passando do trânsito em julgado da sentença para a data do pleito.

Porto Alegre, 27 de julho de 2017.

Luiz Carlos Weber
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO

C:\conversor\tmp\kjdihg66c16e73j2uer679706873624084982170728230021.odt